



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ALICE COSTA DE SOUZA

ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

Araranguá

2021

ALICE COSTA DE SOUZA

ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Prof. Nádila da Silva Hassan. Esp.

Araranguá

2021

ALICE COSTA DE SOUZA

ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO À BRASIELIRA

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 07 de Julho de 2021.

Professor e orientadora, Nádila da Silva Hassan, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Geraldo Cota Junior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Rejane da Silva Johansson, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

A Deus, primeiramente, por me auxiliar até aqui e nunca me deixar desistir e todos aqueles que estiveram ao meu lado por todos esses anos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sempre me dar forças para continuar e sempre ter tirado os pensamentos ruins da minha cabeça, que por inúmeras vezes me fizeram pensar em desistir.

Ao meu pai, Luiz Antônio que mesmo estando no céu foi, e sempre será, a minha fortaleza, acredito que sempre esteve aqui ao meu lado me ajudando a escrever, e terminar de realizar esse sonho que também foi dele, de nos ver graduadas.

À minha mãe, Denisia que sempre me apoiou, que me incentivou a entrar na faculdade e muitas vezes me ajudou a pagar a mensalidade, ao meu esposo Jackson, por abdicar seus finais de semana para ficar em casa comigo, já que sempre tive muitas coisas para estudar, à minha irmã Aline que sempre sentiu orgulho de me ver na faculdade e aprendendo sempre. Agradeço a todos os amigos que construí ao longo desses 7 anos de faculdade, foram inúmeros que sempre me ajudaram, me estenderam as mãos quando precisei, quando tive muitas dúvidas e medo, mas agradeço, principalmente, aos que estiveram ao meu lado neste ano e o mais difícil e sobrecarregado também, Camila Teixeira Silveira, Aline Martins Boteon, Ana Paula Boff da Silva, Luiza Brero Costa, Diego Francisco, e João Paulo Candido, meus parceiros de estágio obrigatório. A todos os amigos da nossa família do Coração que sempre estiveram me motivando e entendendo os motivos de não poder me reunir com eles em todos os momentos de lazer, minha cunhada Tauana, que por muitos finais de semana me cedeu seu quarto, sua mesa de estudos para que eu concluísse meus capítulos iniciais e finais do meu tão temido TCC.

Enfim, não poderia deixar de citar a minha querida orientadora, a professora Nádila da Silva Hassan, por não desistir de mim, da minha teimosia e me motivar a terminar a tempo da entrega.

Assim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a realização desse sonho, muito obrigada.

“A verdadeira motivação vem da realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento.”

Frederick Herzberg

RESUMO

Esta monografia foi realizada por meio de buscas e pesquisas bibliográficas, com o foco da Adoção à Brasileira e sua possível regularização no ordenamento jurídico atual. O questionamento base para o desenvolvimento do estudo se deu em busca de uma possível regularização, qual o entendimento que a sociedade tem frente a esse tipo de adoção, já que ela exclui tudo que a lei aplica, visto que se cria, entre adotado e adotante, um vínculo afetivo muito grande. O objetivo geral foi analisar os reflexos acerca da adoção à brasileira no meio jurídico e perante a sociedade, com base nos preceitos do ordenamento jurídico vigente. Dentre os objetivos específicos, identificaram-se os tipos de adoções que são permitidos no ordenamento jurídico pátrio; analisou-se a adoção à brasileira e suas repercussões e verificou-se a possibilidade de regularização das adoções realizadas à brasileira. A presente pesquisa abordou que, mesmo a adoção à brasileira sendo considerada um ato ilegal pelo judiciário, sendo penalizada pelo Código Penal, visto que fere a lei de proteção a adoção e acabam atrasando todo o processo de adoção regular dos pretendentes que se encontram já qualificados, deve-se, ainda, levar em consideração que esse tipo de atitude é impulsionada, muitas vezes, por um sentimento de amor e de nobreza, com o intuito de amenizar o sofrimento de crianças e adolescentes que, por diversos motivos, encontram-se em situações de vulnerabilidade e não puderam mais estar com suas famílias biológicas. Finalmente, ressalta-se que o ato mais correto a se fazer frente a uma causa como essa sempre será regularizar a sua situação, tornando-se uma adoção correta para a segurança desses menores.

Palavras-chave: Adoção. Adoção à Brasileira. Regularização.

ABSTRACT

This monography was done through bibliographic researches, focusing on the "Brazilian adoption" act and its possible regularization in the current laws. The main question for the development of this paper directed the author to seek a possible regularization, in addition to understand what is the understanding of the society facing this kind of adoption, since it excludes everything that the law applies, as an emotional bond is developed between the adopted and the adopter. The main objective was to analyse the thoughts about the "Brazilian adoption" act in the legal community and in front of the society, based on the principles of the current laws. Among the specific objectives, the legal kinds of adoption according to the current law were identified, in addition to the "Brazilian adoption" act and its repercussions and the possibility of regularization of this irregular kind of adoption. The present research indicates that, even the "Brazilian adoption" act being considered illegal for the justice, and punished via the penal code, seing that it goes against the law of protection for adoptions and ends up delaying all the process of regular adoption for the applicants who are already qualified for adoption, it must be taken in consideration that this conduct is usually encouraged, most of the times, by a feeling of love and nobility as a mean to soothe those children and teenagers who, for a number of reasons, could not be with their biological families anymore. Finally, it must be reinforced that the right thing to in cases like this is always to try to regularize the adoption, so it becomes a legal adoption for the safety of the minors involved.

Keywords: Adoption. Brazilian Adoption Act. Regularization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ASPECTOS GERAIS DAS ENTIDADES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	17
2.1	CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR	17
2.2	TIPOS DE FAMÍLIAS NA ATUALIDADE	18
2.2.1	Tradicional ou Nuclear	20
2.2.2	Matrimonial	20
2.2.3	Informal.....	21
2.2.4	Homoafetiva.....	21
2.2.5	Paralelas ou Simultâneas	22
2.2.6	Poliafetivas	23
2.2.7	Parental ou Anaparental	24
2.2.8	Monoparental	24
2.2.9	Unipessoal	25
2.2.10	Composta, Pluriparental ou Mosaico	25
2.2.11	Natural.....	26
2.2.12	Extensa ou Ampliada	27
2.2.13	Reconstituída	27
2.2.14	Eudemonista	28
2.2.15	Substituta	28
2.3	PRINCÍPIOS APLICÁVEIS.....	29
2.3.1	O Princípio da Dignidade da pessoa humana.....	30
2.3.2	O Princípio da Solidariedade Familiar	32
2.3.3	O Princípio da Igualdade.....	32
2.3.4	O Princípio da Liberdade Familiar	33
2.3.5	O Princípio da Afetividade.....	34
2.3.6	O Princípio da Convivência familiar	35
2.3.7	O Princípio do Melhor interesse da criança	35
3	A ADOÇÃO NO BRASIL.....	37
3.1	CONCEITO	37
3.2	HISTÓRICO	38
3.3	NATUREZA JURÍDICA.....	40

3.4	EFEITOS DA ADOÇÃO.....	41
3.5	CADASTRO NACIONAL DA ADOÇÃO	42
3.6	LEGITIMADOS PARA ADOÇÃO	43
3.7	DA (IM) POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO.....	43
3.8	MODALIDADES PREVISTAS	45
3.8.1	Adoção de maiores	45
3.8.2	Adoção unilateral	46
3.8.3	Adoção bilateral.....	47
3.8.4	Adoção internacional	48
3.8.5	Adoção do nascituro.....	49
3.8.6	Adoção <i>intuitu personae</i>	50
3.8.7	Adoção homoafetiva.....	51
3.8.8	Adoção póstuma	52
3.8.9	Adoção Tardia	52
3.8.10	Adoção do filho de criação.....	53
4	DA ADOÇÃO À BRASILEIRA	55
4.1	CONCEITO	55
4.2	RAZÕES DA PRÁTICA ILEGAL.....	57
4.3	DAS PENALIDADES	58
4.4	DA (IM) POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA ADOÇÃO Á BRASILEIRA 59	
4.5	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A ADOÇÃO À BRASILEIRA NO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	59
4.5.1	Jurisprudência 01 - Apelação Cível nº 0301227-51.2018.8.24.0074 - Trombudo ..	60
4.5.2	Jurisprudência 02 - Apelação Cível de nº 0900030-96.2019.8.24.0067 - São Miguel do Oeste	61
4.5.3	Jurisprudência 03 - Apelação Civil, nº 0007309-79.2012.8.24.0011- Brusque.....	62
4.5.4	Jurisprudência 04 – Apelação Civil nº 0901091-22.2018.8.24.0036 – Jaraguá do Sul	63
4.5.5	Jurisprudência 05 - Apelação Civil nº 03008116-63.2016.8.24.0018 - Chapecó	64
5	CONCLUSÃO.....	66
	REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um dos institutos mais antigos encontrados no ordenamento jurídico, sendo formalizado através de ato jurídico solene, que irá estabelecer um vínculo familiar entre adotante e adotado, no caso daquela adoção de forma legal, conforme é prevista no ordenamento jurídico, que vem com o intuito de reproduzir uma família natural e de garantir que o filho adotado possua todos os direitos iguais ao do filho legitimado.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. (BRASIL, ECA, 2019).

Este instituto tem como sua finalidade, principalmente, amenizar o sofrimento daquelas crianças que, por diversos fatores, não se encontram aos cuidados de seus genitores. Algumas crianças são entregues à adoção por diversos fatores, podendo ser por seus pais serem usuários de drogas ou por não possuírem condições de criar e, muitas vezes, por possuírem diversos outros filhos nas mesmas situações precárias, aderem a essa opção tão drástica. A Constituição Federal assegura todos os direitos que a sociedade deverá respeitar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, CF, 1988).

Pensando que seja a melhor decisão a se tomar e visando a um futuro melhor para aquela criança, pode-se analisar que, às vezes por uma fatalidade, essas crianças acabam perdendo pai e mãe em um mesmo acidente, e os avós ou parentes próximos não desejam assumir essa guarda, pois, às vezes, são pegos de surpresa, e acabam não sabendo como lidar com tal situação, optando por essa atitude tão ruim, muitos por insegurança de assumir essa responsabilidade tão imensa, que é o dever de criar e educar um menor, com muito amor e carinho.

Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, CC, 2021).

Após tudo isso, essas crianças serão encaminhadas para abrigos provisórios a espera de alguém para adotá-las, porém, esse trâmite requer um tempo, exige um preparo maior, um tempo de convivência, pois não basta apenas o pretendente querer realizar uma adoção, será necessário fazer uma análise de todo o contexto em torno dessa adoção. Dependendo do processo, poderá se estender para um prazo maior, sendo que o judiciário demora muito a ter respostas quanto a esse assunto e, assim, o número de crianças nesses lares provisórios só aumenta.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (BRASIL, ECA, 2019).

Essa demora toda faz com que alguns desses pretendentes à adoção, que aguardam nas imensas filas, optem pela desistência do método correto e, com isso, optem pelo modo mais rápido, mas não aprovado por lei, visto que não se encontra previsto no ordenamento jurídico brasileiro, conhecido então como adoção à brasileira.

As pessoas interessadas acabam por pegar, de forma irregular, um bebê, encurtando o caminho correto, agindo de forma impulsiva. Ao invés de serem entregues aos órgãos competentes, eles são levados para casa e registrados como se fossem biologicamente seus, tornando cada vez mais corriqueira essa situação.

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (BRASIL, CP, 2021).

Tendo em vista tudo que foi exposto, as questões que nortearão essa pesquisa são: Aqueles que praticam a adoção à brasileira têm possibilidade de regularizá-la judicialmente? Esses adotantes sofrem alguma sanção penal por terem realizado o ato de modo irregular?

Atualmente, os números de crianças nas filas das adoções crescem gradativamente, sendo o processo de adoção legal um procedimento muito delicado, com muitas exigências, avaliações prévias dos interessados, tornando, assim, as adoções irregulares um método mais

rápido, sendo a adoção à brasileira o meio encontrado de rapidez. Mesmo não sendo a melhor forma e nem a mais correta a se optar, devido à vontade imensa das pessoas em constituírem uma família, essas acabam por fazer a escolha por esse tipo de adoção, mesmo que esse não seja o meio mais aprovado pelo judiciário.

Diante disso, é vital sempre pensar no bem-estar físico e mental dessas crianças, que se encontram em desamparo familiar e, inclusive, em casas de abrigos provisórios em alguns casos.

O Judiciário aplica tais medidas rigorosas que dificultam mais a adoção, prezando pelo futuro desses menores, para que não seja possível haver futuras desistências ou devoluções por parte dos adotantes. Caso isso venha a acontecer, os maiores prejudicados certamente serão as crianças. Ocorrendo com crianças de uma certa idade, é pior ainda, e mais difícil ainda de se inserirem em outros lares com maior facilidade. Analisamos que, quanto menor for a idade dessas crianças, mais fácil de elas se adaptarem rapidamente, não que com crianças maiores não aconteça, mas é com mais dificuldade de convívio.

A questão relacionada em torno da adoção à brasileira é um assunto que precisa ser muito discutido no ordenamento jurídico vigente, com muita cautela e muito entendimento sobre o assunto. Mesmo sendo o método mais rápido de encurtar o processo legal da adoção, quando não há o devido cuidado geral, acarreta grandes problemas futuros.

O debate acerca do tema poderá colaborar para que se encontrem alternativas para um processo legal menos desgastante e mais simples para os interessados em adotar, e que também seja de total segurança para os adotados, sempre visando ao melhor para essas crianças.

Analisar os reflexos acerca da adoção à brasileira no meio jurídico e perante a sociedade é algo importantíssimo, com base nos preceitos do ordenamento jurídico vigente. Deve-se sempre identificar os tipos de adoções que são permitidos no ordenamento jurídico pátrio, e analisar a adoção à brasileira e suas repercussões, quais são os entendimentos acerca desse assunto e, com isso, verificar as possibilidades de regularização das adoções realizadas de modo à brasileira.

A adoção à brasileira, é uma hipótese não prevista no ordenamento jurídico vigente, no entanto, talvez, um dia, poderá vir a ser regularizada, olhando sempre o melhor interesse do adotado, sendo que criam um vínculo de afetividade com o passar do tempo em convívio familiar.

Adoção: É uma ficção jurídica que cria um parentesco civil. Sendo um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas, para as quais relação inexistente

naturalmente, dando assim ao filho adotivo o status idêntico ao do filho legítimo. (WALD, 2002, p. 217).

A adoção à brasileira: a adoção à brasileira é comum na sociedade brasileira, porém, não é aceita no ordenamento jurídico pátrio, pois apresenta diversos impedimentos legais, conforme artigo 242, da lei nº 6.898/81.

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (BRASIL, Lei nº 6.898, 1981).

Assim, esse procedimento não caracteriza uma adoção legal, pois foge das exigências que a lei faz, mesmo que a pessoa que realizou esse procedimento tenha agido de boa-fé, é entendido como ilícito, podendo o responsável responder penalmente sobre esse assunto.

Regularização: É integrar aquilo que se encontra em desconformidade com a lei. A regularização acerca da adoção à brasileira é algo que deverá ser muito discutido no ordenamento jurídico, pois precisa estar de acordo com os princípios legais (REGULARIZAÇÃO, 2015, p. 1).

A adoção legal é um ato jurídico e solene, gerando relações idênticas a de uma família biológica, pois o vínculo formado pelo adotado e pelo adotante se equipara. No entanto, a adoção deverá preencher todos os requisitos de validade para tal ato, pois ele será irrevogável, conforme previsto no ECA, artigo 39, § 1º.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º - A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL, ECA, 2021).

Segundo Dias (2016, p. 475), o instituto da adoção é um dos mais antigos, pois sempre haverá os filhos não desejados, cujos pais não querem ou não podem assumir. A adoção tem como natureza a proteção das crianças e adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade ou desamparo de seus familiares biológicos, sendo essas crianças recolhidas e levadas para casas provisórias até que ocorram as adoções legais. A relação de adotado e adotante no seio familiar tem como garantia assegurar os mesmos direitos que um filho biológico conforme o artigo 1626 do Código Civil.

Art.1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. (BRASIL, CC, 2021).

A Constituição Federal veda, também, essa possibilidade de distinção entre filhos biológicos e afetivos, e exclui qualquer tipo de discriminação existente conforme mostra o artigo 227, § 6º.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, CF, 1988).

Fica, assim, assegurado por lei os mesmos direitos e as mesmas aptidões entres os filhos. No ordenamento jurídico vigente e doutrinas, encontram-se algumas modalidades de adoções legais, tais como: a adoção unilateral, a bilateral ou conjunta, a adoção *intuitu personae*, a póstuma e a adoção internacional. Essas já possuem previsão legal, encontra-se, também, uma modalidade que vem se mostrando aos poucos, pois ainda gera muita discussão e muito desentendimento: a adoção homoafetiva, em que não há impedimentos para que seja realizada, pois já ocorreram algumas, mas existem algumas exigências que não são pedidas nas modalidades que foram citadas acima. No entanto, não se pode esquecer de ressaltar uma modalidade que não está prevista nesse momento no ordenamento jurídico, pois pouco se fala, mas é muito vivenciada atualmente: a adoção à brasileira.

A adoção à brasileira é algo considerado ilícito atualmente no meio jurídico brasileiro, devido a todos os transtornos que poderá causar, sendo que, os que aderem a essa atitude, acabam por negatizar todo o processo correto da adoção. Tal ato ocorre quando uma família estranha registra o filho de outros como seu, sem nenhuma autorização legal, com previsão desse ato no artigo 242 do Código Penal.

A lei é bem rigorosa quando se trata desse assunto, frente ao menor, que é o mais prejudicado de todo o processo. Entretanto, alguns doutrinadores relatam que os que praticarem esse ato de boa-fé poderão receber o perdão judicial “pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir” (DIAS, 2015, p. 491).

Mesmo havendo previsão legal que condene essa conduta, sempre haverá quem tenha pensamento contrário. Alguns entendem como sendo um ato de amor, que acolhem um bebê indesejado, cuidam, criam e o protegem, outros entendem como um ato errado, criminoso, que, perante a lei deverá, quem cometeu, ser punido drasticamente, por isso a lei busca sempre solucionar esse conflito.

É necessário procurar detectar em quais vias o sistema judiciário está falhando no procedimento relacionado à adoção e, com isso, saber o porquê de os interessados acabarem por decidir agir de forma contrária à lei. Esse tipo de adoção é um ato irrevogável, ou seja, o adotante que optar por esse método, ignorando o período de convivência, caso se arrependa da sua escolha, não poderá, de forma alguma, desfazer-se da criança, entregando-a a um abrigo, pois deverá arcar com suas atitudes anteriores.

Sendo que essa criança de forma alguma deverá ser afetada, uma possível entrega ao lar provisório trará grandes traumas irreparáveis ao menor. Todas as atitudes e ações relacionadas a essas crianças necessitam, sempre, ser avaliadas com muito cuidado, por isso existe todo o procedimento legal, que visa a esses incidentes que ocorrerão quando não se tomam todos os cuidados necessários na hora da adoção legal. Mesmo muitas vezes sendo por afeto à criança, as pessoas acabam agindo por impulso momentâneo e, ao longo do convívio, vão se dando conta de que algumas atitudes não lhes agradam, mesmo vindo de crianças que diversas vezes não tem noção, pois são muito ingênuos, que agem pela inocência, por carência, querem chamar a atenção de todos para si, buscando sentirem-se seguros.

Muitos que são adotados por famílias que já possuem outros filhos biológicos, com idade de entender um pouco melhor as situações, encontram algumas dificuldades iniciais de se inserir totalmente ao núcleo familiar, pois consigo já carregam um trauma de não estar com a família biológica e, como pularam uma fase muito importante na adoção, que é a fase de adaptação no seio familiar, de irem se conhecendo aos poucos, essa parte não compõe a adoção à brasileira, que é de suma importância, já que é a fase em que todos se conhecem melhor, em que inicia o vínculo afetivo entre todos, em que criam uma amizade, criam afinidades. Sem essa fase, ocorre um atropelamento de sentimentos e de informações gerais.

No entanto, isso não é algo que, ao longo do convívio diário entre todos, não se resolva. Entretanto, o judiciário acredita que esse tipo de adoção não é o mais correto, pois apresenta diversas irregularidades que, ao final, poderão gerar transtornos irreversíveis.

Mas deve-se analisar: uma criança crescendo em um lar provisório, sem o amor de uma família também é péssimo, sempre deve-se analisar os dois lados de todas as situações referente ao assunto abordado, incluindo o bem físico e psicológico do menor, buscando não gerar mais traumas a essas crianças, encontrando um lar seguro e saudável para que esses menores consigam crescer felizes e que sejam adultos realizados.

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi realizado por meio de pesquisas bibliográficas, pois

É a busca de informações bibliográficas, seleção de documentos que se relacionam com o problema de pesquisa (livros, verbetes de enciclopédias, artigos de revistas, trabalhos de congresso, teses, etc.) (MACEDO, 1994, p. 13).

Os meios de buscas e de pesquisas se deram através de: monografias, livros, revistas jurídicas, doutrinas, jurisprudências e pesquisas documentais sobre o assunto.

A pesquisa documental é um tipo de pesquisa que utiliza fontes primárias, isto é, dados e informações que ainda não foram tratados científica ou analiticamente. A pesquisa documental tem objetivos específicos e pode ser um rico complemento à pesquisa bibliográfica. (PESQUISA..., 2020, p. 1).

Fontes como: livros, monografias, revistas jurídicas e doutrinas foram utilizadas para construção desta pesquisa.

Este trabalho foi disposto em forma de capítulos, o primeiro capítulo traz sobre o instituto da adoção explicando seu desenvolvimento, seus objetivos gerais e específicos, sendo que o segundo capítulo, apresenta o assunto relacionado a todos os tipos de entidades familiares existentes no ordenamento jurídico brasileiro, seus conceitos e princípios.

O terceiro capítulo aborda a adoção no Brasil, através de seus conceitos, evolução histórica, natureza jurídica e todos os efeitos que causam no ordenamento brasileiro.

O quarto capítulo traz a adoção à brasileira no Brasil, uma prática considerada ilegal frente a toda a legislação vigente no país.

Por fim, demonstram-se as conclusões alcançadas por meio do desenvolvimento do trabalho e se expõem as referências utilizadas para a construção da base teórica.

2 ASPECTOS GERAIS DAS ENTIDADES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família é o bem mais precioso que se possui, deve-se sempre cuidar e zelar por todos do seio familiar. Sendo a família a base de uma sociedade, quando um ser humano nasce, já possui laços sanguíneos com algumas pessoas, mas, no decorrer da vida e do crescimento é de praxe deparar-se com pessoas com quem se constroem laços afetivos valiosos, sendo esses construídos através de muito carinho e respeito, assim como a redação do caput do artigo 226 da Constituição federal que diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, CF, 2021)

Aos poucos, desenvolver-se-ão melhor essas convivências, aprendendo a entender o jeito de outras pessoas, pois na família e na sociedade, os indivíduos se deparam diversas vezes com pensamentos e atitudes contrárias às suas ideologias, mas deve-se sempre respeitar o posicionamento de cada um deles. Havendo passado por diversas evoluções históricas ao longo dos anos, a Constituição de 1824 até a atual, de 1988, buscou sempre o aprimoramento e, com isso, proteger a todos. Assim, acredita-se que todas essas mudanças são benéficas, conduzindo a uma igualdade entre aqueles de que possuem o desejo de formar seus laços familiares, independente de gêneros ou sexos.

2.1 CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR

Entende-se como entidade familiar a união de duas pessoas de sexos diferentes como previsto no artigo 1723 do CC, sendo formalizada através de um casamento, ou até mesmo da união estável que, dependendo do regime adotado pelos noivos conforme artigo 1626 do CC, passará a ter os mesmos direitos e valores.

De acordo com a Constituição Federal, a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade. (MADALENO, 2018, p. 82)

Com isso, essa entidade poderá ser composta na ausência de um dos genitores pelo que se encontra responsável pelos filhos menores e seus descendentes, assim, pode-se ressaltar uma realidade muito próxima do que será a de uma mãe solteira, conforme citado no artigo 226, inciso 4º da Constituição Federal. Mesmo vivendo sem o genitor, ela formará com seus descendentes e em seu lar uma entidade familiar, pois o laço afetivo que os uni será o fato gerador para que seja então concretizado isso. (BRASIL, CF, 2021).

Como descrito no artigo 1723 do CC, entende-se como entidade familiar a relação oficializada entre duas pessoas de sexos diferentes e livres, sem qualquer tipo de impedimento, sendo essa união de longo prazo, tendo gerado filhos ou não, pois é algo que é opcional ao casal. (BRASIL, CC, 2021).

Porém, esse entendimento do que seria uma entidade familiar tradicional vem passando por algumas modificações no ordenamento jurídico brasileiro, visando sempre a uma equidade entre todos, trazendo, com isso, uma forma mais simples com intuito de melhorias entre todos.

Assim, o Código Civil atual e a Constituição Brasileira de 1988 buscam sempre as assertivas mais adequadas para lidar com essas modificações tão importantes e, com tudo, buscam sempre encontrar a melhor forma de exercer direito de forma válida.

Pode-se então relatar que houve um entendimento do STF, na ADI N° 4.277 de 2011, que configura que a entidade familiar poderá, sim, ser composta por duas pessoas do mesmo sexo, e não sempre estritamente a pessoas do mesmo sexo, já que há um novo conceito de família homoafetiva. (BRASIL, STF, 2011).

A entidade familiar homoafetiva está sendo muito questionada nos tribunais, pois a mesma já possui direitos iguais em outros aspectos do direito de família, onde pode-se citar: casamentos, tanto no civil quanto no religioso, adoções legais, entre outras diversas conquistas por essa entidade.

Todavia, a entidade familiar, prevista no artigo 1723 do Código Civil, fala em pessoas de sexo diferentes, mas as duas modalidades são legais e reconhecidas.

2.2 TIPOS DE FAMÍLIAS NA ATUALIDADE

Para Menezes (2021), “A família é entendida como um grupo de pessoas unidos por um laço afetivo”, sendo formada por duas pessoas do mesmo sexo ou por sexos diferentes, e não se pode esquecer que apenas um dos genitores com seus descendentes formam uma entidade familiar.

Assim, atualmente, no ordenamento jurídico vigente, pode-se descrever diversos tipos de entidades familiares, conforme descrito na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 226, incisos 1° até o 4°;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1° O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2° O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, CF, 2021)

Assim, não se pode mais vincular que apenas a família deverá ser composta por duas pessoas de sexos diferentes, pois até mesmo com apenas um dos genitores e seus descendentes é possível formar uma entidade familiar.

Para Dias (2015), sempre que se fosse pensado em família, pensar-se-ia na forma convencional: uma união de pessoas de sexos diferentes, unidos pelo casamento, gerando filhos, mesmo na pobreza, até que fossem separados pela morte. Mas, na atualidade, não é bem assim. Diga-se que houveram modificações de grande proporção.

Ainda conforme Dias, “é preciso ter uma visão pluralista de família, que abriga os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar” (DIAS, 2015, p. 136).

Com isso, pode-se descrever a pluralidade familiar, a matrimonial, a tradicional, informal, homoafetiva, paralelas ou similares, poliafetivas, monoparental, parental ou anaparental, unipessoal, composta, pluriparental ou mosaico, natural, extensa ou ampliada, reconstituída, endemonista e finaliza-se com a substituta.

Cada uma dessas que foram apresentadas retratam uma função e um significado que as distingue das outras, mas sempre buscando mostrar que todas são à base do amor, afeto e companheirismo.

Entretanto, a família substituta ainda traz um pouco de receio, pois será para essas famílias que serão encaminhados esses menores que se encontram em estado de vulnerabilidade.

O Estatuto de Crianças e Adolescentes, em seu artigo 28º caput, descreve sobre o procedimento de como será inserido um menor à família substituta: “art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei” (BRASIL, ECA, 2021).

Tem-se em vista, ainda, que todo e qualquer procedimento aplicado será com base no princípio do melhor interesse para a criança, sendo essas alternativas de segundo plano, pois a preferência é a de manter a criança com sua família biológica;

A colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas tem caráter excepcional. Claramente a preferência estabelecida pelo ECA em seu artigo 19 § 3º, é pela reinserção na família biológica: a natural ou a família extensa, somente não

havendo tal possibilidade é que se passa a falar em família substituta. (DIAS, 2015, p.147)

Mas, não havendo como realizar esse método de retorno, será aplicada a família substituta, com intuito de zelar pelo bem físico e psicológico dessa criança, que se encontra em um estado tão delicado e traumático.

Buscam-se realizar determinados procedimentos visando a não causar mais prejuízo ao psicológico do menor, sendo um desses a inserção ao meio da família substituta gradativamente, assim descrito no inciso 5º do artigo 28 do ECA;

§ 5º. A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, ECA, 2021).

Contudo, essa inserção deve ser feita sempre preservando essa criança, e agindo conforme a lei de proteção à criança e ao adolescente.

2.2.1 Tradicional ou Nuclear

A formação da família tradicional é, no ordenamento jurídico, muito simples, sendo ela composta pelos genitores e seus descendentes.

Esta definição de família é constituída através do casamento no civil, religioso e pela certidão de união estável. Todas as três opções são válidas perante a lei.

2.2.2 Matrimonial

A família matrimonial é constituída perante o casamento, unindo duas pessoas de forma indissolúvel. “O casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento de igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher em cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado”. (MADALENO, 2018, p. 47)

Essa união é feita perante a igreja católica, que a entende como algo impossível de se desfazer, sendo levado para a vida toda ou até que a morte os separem.

As únicas relações afetivas aceitas são as decorrentes do casamento entre o homem e uma mulher, em face do interesse na procriação. Daí a origem do débito conjugal, com a obrigação a prática da sexualidade. A máxima cresci e multiplicai-vos. (DIAS, 2015, p 139)

A cultura da família matrimonial era muito conversadora, formada por duas pessoas de sexos opostos, perante a igreja católica e no civil também, buscando sempre gerar seus frutos.

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
(BRASIL, CF, 2021)

A família é a base de tudo, sendo algo muito importante a sua formação, suas identidades e seus valores, que agregam para a vida inteira.

2.2.3 Informal

A família informal é conhecida como a evolução que houve da família matrimonial, em que a matrimonial era conversadora conforme as leis da igreja católica.

Ela serviu como válvula de escape para quem, desquitado, não podia casar novamente porque o matrimônio era vínculo vitalício e indissolúvel. Denominado concubinato, em 1988 foi alçado à condição de entidade familiar com advento de vigência da Carta Federal, trocando a sua identidade civil para a expressão consolidada união estável. (MADALENO, 2018, p. 48).

Este tipo de família dá-se, então, pela convivência entre o casal, sem que essa união estável tenha sido, de fato, formalizada no civil. A Constituição Federal fez com que o concubinato tivesse um reconhecimento digno. “A Carta Política de 1988 resgatou a dignidade do concubinato e passou a denominá-lo de união estável” (MADALENO, 2018, p. 48).

No entanto, tal formação familiar enfrenta diversos preconceitos, pois muitos analisavam essa união como algo não aceitável perante as leis da igreja, mas houveram grandes modificações em relação a essa união, que veio a ganhar seu espaço na sociedade, com o intuito de possivelmente tornar-se um casamento para os que ainda não haviam se casado no religioso.

“O Código Civil impõe requisitos para o reconhecimento da união estável, gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante aos sobreviventes os direitos sucessórios”. (DIAS, 2015, p. 141).

Há um grande crescimento, atualmente, de casais que vivem de forma informal, muitos por não achar necessário legalizar sua situação, e outros por não terem a informação de como legalizar sua união.

2.2.4 Homoafetiva

A família homoafetiva enfrentou muito preconceito frente a sociedade, principalmente por parte de pessoas que não sabiam como lidar com esse novo modelo de entidade familiar.

Só pode ser por preconceito que a Constituição emprestou, de modo expresso, juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher. Ora, a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado. (DIAS, 2015, p 141)

Todos, independentemente da sua orientação sexual, devem sempre, em quaisquer que sejam as circunstâncias, receber respeito de todos, pois a convivência entre casais homossexuais ou heterossexuais no seio familiar é igual, pois amam e cuidam com o mesmo propósito.

Embora muitos países reconheçam e admitam as parcerias civis, inclusive o casamento entre homossexuais, equiparado seus relacionamentos aos de uma típica entidade familiar como integral proteção estatal, estranhamente ainda sobejam restrições quanto ao pleno reconhecimento dos efeitos jurídicos das uniões entre casais do mesmo sexo, como notadamente esse preconceito podia ainda ser visivelmente identificado na adoção de crianças por casais homoafetivos. (MADALENO, 2018, p. 69)

Já houveram alguns casamentos realizados no religioso e algumas adoções por casais homoafetivos nos últimos anos, embora não na mesma proporção que deveriam ocorrer. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça proibiu que fosse negado esse reconhecimento à união estável.

As inúmeras decisões judiciais atribuindo consequências jurídicas a essas relações, levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecê-las como união estável, com iguais direitos e deveres. A partir desta decisão, passou a justiça a admitir a conversão da união homoafetiva para casamento. (DIAS, 2015, p. 142).

Assim, analisa-se que o Brasil ainda é um país muito preconceituoso, não apenas em relação à orientação sexual, mas no geral. Mesmo já havendo decisões favoráveis do Supremo Tribunal Federal, há diversas pessoas que não evoluíram junto.

2.2.5 Paralelas ou Simultâneas

As famílias paralelas ou simultâneas são compreendidas como aquelas em que o homem possui dois relacionamentos ao mesmo tempo.

Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em buscas de novas emoções sem abrir mão de vínculos familiares que já possuem. Eles dispõem da habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. (DIAS, 2015, p. 142).

Não é feita distinção caso seja casamento consagrado ou apenas união estável, todas as duas relações terão os mesmos efeitos visando a ilegalidade, “Expressão preferível a famílias

paralelas, porque linhas paralelas nunca se encontram, e a simultânea muitas vezes é conhecida e aceita” (DIAS, 2015, p. 142).

Dessa forma, entende-se que algumas mulheres aceitam esse tipo de relacionamento, algumas vezes até se prestam a essa situação por medo de perderem o marido ou companheiro, deixando de viver outra realidade, de sair, trabalhar e conquistar sua independência financeira.

Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhes prometeu que, um dia, o amor seria exclusivo. Mulheres que ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de filhos, de repente, se veem sem condições de sobrevivência. (DIAS, 2015, p. 143)

No ordenamento jurídico brasileiro, é vedada a bigamia, sendo enquadrada como infração penal, que é correto frente a situação na qual se encontra a mulher exposta. Para o homem que desejar casar-se novamente, deverá primeiro desfazer a união que já possui, promovendo assim o seu divórcio de maneira correta.

2.2.6 Poliafetivas

As famílias poliafetivas ainda são pouco mencionadas, dificilmente se escuta algo sobre assunto, visto que muitos não conseguem assumir, em razão que vai além do que a igreja ensina: que a união deve ser apenas de um homem e uma única mulher. “A união poliafetiva é quando forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto” (DIAS, 2015, p. 143).

Ao contrário da constituição de família paralela, em que as famílias vivem em casas diferentes, onde o homem ficará um pouco em cada lugar, nas relações poliafetivas todos vivem juntos em uma única casa.

“Em 2012, na cidade de TUPÃ interior de São Paulo-SP, houve um registro oficial dessa união entre um homem e duas mulheres que viviam em harmonia” (MADALENO, 2018, p. 67).

Busca-se por uma sociedade mais tolerante e menos preconceituosa em alguns aspectos, talvez algumas atitudes ainda assustem, mas, no mundo atual, diversas novas coisas ainda acontecerão.

2.2.7 Parental ou Anaparental

A família parental ou anaparental é aquela que é formada sem os genitores, decorrente de uma trágica situação: o falecimento. Por conta disso, a criação se dará pelos avós, já que são eles que ficam responsáveis pelas crianças menores de idade, ou por pessoas que não possuem nenhum vínculo consanguíneo.

A convivência entre parentes, ou pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento de uma entidade familiar, que tem o nome de família parental ou anaparental (DIAS, 2015, p. 144).

A família parental ou anaparental tem como propósito constituir um vínculo afetivo familiar na ausência de seus genitores. “A família anaparental está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese da convivência apenas entre irmãos” (MADALENO, 2018, p. 50). Assim, esse tipo de família pode ser formada por irmãos, sem a inclusão de terceiros.

É uma situação bem vivenciada no Brasil, muitos descendentes passam a viver juntos, continuam na casa dos pais após o ocorrido até que um se case e vá embora, e muitos ainda se casam e continuam todos juntos.

2.2.8 Monoparental

A família Monoparental é conhecida como a família formada por apenas um dos genitores, não necessariamente que o outro tenha falecido, mas apenas deixou de fazer parte do convívio familiar por opção própria. Um exemplo bem conhecido desse tipo de entidade familiar é quando o genitor abandona seu filho aos cuidados da genitora.

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, CF, 2021).

O artigo 226, § 4º da Constituição Federal, deixa bem esclarecido como pode ser formada uma família monoparental. Em caso de destituição de um casamento, quando a guarda de um filho fica com apenas um dos pais, não se configura família monoparental também.

Quando um casal com filhos rompe o vínculo de convívio, mesmo que a prole fique residindo com um dos pais, não se pode dizer que eles constituem uma família monoparental. Os encargos do poder familiar são inerentes a ambos os pais. (DIAS, 2015, p. 144).

A formação de uma família monoparental é algo constitucional, tem sua previsão legal lícita, sendo um modelo muito aplicado na atualidade, pois nem sempre os dois genitores estão presentes no mesmo lar.

2.2.9 Unipessoal

Formada por apenas uma única pessoa, não importando a situação, seja de solteiro, viúvo, separado ou até mesmo de divorciado, o que realmente importa para a validação dessa entidade familiar é ser composta por uma única pessoa.

Sendo conhecidas também como famílias singles, em que, sozinhos recebem o reconhecimento jurídico necessário, conforme a súmula 364 do STJ, que designa sobre os bens de família dessa entidade, “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. (BRASIL, STJ, 2021)

Com isso, mesmo sofrendo algumas críticas não relevantes ao ponto de desmotivar a formação dessa entidade, os bens de família dessa única pessoa podem ser empenhorados, como diz a súmula.

2.2.10 Composta, Pluriparental ou Mosaico

No Brasil, constata-se um alto valor de divórcios, separações, e desmantelamento de uniões estáveis. Com isso, acabam formando, logo após, famílias compostas.

Para Dias, nomes existem, e muitos, tentando definir as famílias constituídas depois do desfazimento de relações afetivas pretéritas.

Cada dia surgem novas expressões-composta, mosaico, e binuclear, na tentativa de identificar as famílias que resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pelo recasamento, seguidos das famílias não matrimoniais e das desuniões. (DIAS, 2015, p. 145).

A família composta, basicamente, é a criação de novos lares, e ocorre quando, após a anulação da união estável e a dissolução do casamento, os pais reconstróem suas vidas amorosas, casando-se novamente, mas é bom deixar claro que, mesmo ocorrendo isso, o poder familiar não será extinguido, ele sempre prevalecerá. Com isso, aquela criança passará a ter dois lares, com talvez meios-irmãos, madrastas padrastos, em que, aquele que não ficar com a guarda da criança, caso não seja compartilhada, terá o direito de, no prazo estipulado por lei, visitar aquele menor.

Os pais que formam uma nova família, muitas vezes, vão em busca de um lar feliz e harmonioso, com intuito de pensar também no bem estar físico e emocional de seus filhos, não apenas nos seus.

2.2.11 Natural

A família natural ou biológica está prevista no artigo 25, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que, “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. (BRASIL, ECA, 2021).

Conhecida assim, a família natural ou biológica é composta por laços e vínculos afetivos e consanguíneos, sendo assegurado, por lei, que toda criança e adolescente deverão primariamente ser educados e criados juntos com seus familiares originais, artigo 19, caput do ECA;

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016). (BRASIL, ECA, 2021).

Deve-se, assim, sempre analisar o melhor interesse da criança, para que não ocorra futuros danos a ela, havendo casos em que o melhor para a criança não é estar no seio daquela família por diversos motivos.

A Constituição Federal de 1988 traz, no texto do artigo 227, *caput*, deveres que a família, a sociedade e o Estado têm referentes àquelas crianças, jovens e adolescentes;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, CF, 2021).

Todos os direitos que são de obrigatoriedade não deverão ser violados de forma alguma. Deve-se sempre a lei de proteção, como previsto tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quanto pela Constituição Federal.

2.2.12 Extensa ou Ampliada

A família extensa ou ampliada exige mais que um vínculo apenas de convivência, ela necessita que haja vínculos de afinidades efetivadas para que seja validada. “A lei exige que já exista um vínculo de convivência, afinidade e afetividade da criança com algum parente como família extensa”, (DIAS, 2015, p. 146).

A formação dessa família se dará com pessoas que sejam parentes com maior proximidade, e em alguns casos não ocorre isso.

Quando a mãe não quer ou não pode ficar com o filho, sai à caça de algum parente. Ora, quando se trata de recém-nascido, nem existe esse tipo de vinculação, pressuposto para reconhecer a família como extensa. (DIAS, 2015, p. 147)

O conceito de família extensa ou ampliada se encontra no artigo 25, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, ECA, 2021).

Não havendo os requisitos de validação para essa ação, torna-se algo ilícito, que vai de contrariedade ao que a lei exige. As atitudes como as deparadas por aqui são fatores que contribuem para que possíveis processos judiciais ocorram futuramente.

2.2.13 Reconstituída

Pode-se explicar a formação desta família de um jeito muito básico e simples, sendo essa uma das famílias que mais é encontrada atualmente, formada por pais separados que trazem consigo, do outro casamento, um ou mais filhos.

A família reconstituída é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente. (MADALENO, 2018, p. 50)

Esse tipo de família é muito comum, mas gera muitos conflitos de convivência, pois são pessoas com pensamentos e atitudes diferentes vivendo em apenas uma casa, conforme o artigo 1595, § 1º do Código Civil, que fala do vínculo familiar que se forma entre essas diferentes pessoas que passaram a ter vínculos de afinidades;

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. (BRASIL, CC, 2021).

2.2.14 Eudemonista

Família eudemonista é aquela que busca a realização pessoal e profissional de seus membros independentemente do vínculo biológico, ou seja, a felicidade individual de cada um é o que mais importa. Sendo assim, eles emancipam seus membros para que possam seguir em frente, a procura do que desejam. “A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade enseja o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida.” (DIAS, 2015, p. 148).

Existem casos de vínculos de afetividades, ou seja, quando as famílias abrigam um amigo que é muito querido por todos por um certo tempo, até que esse se estabilize novamente e possa seguir em frente. Com essa atitude, acabam formando laços afetivos, algo que é previsto nessa modalidade de família.

2.2.15 Substituta

Fala-se em família substituta quando refere-se à inserção de menores em novos lares, sendo eles provisórios ou definitivos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente sempre priorizará a família biológica, mas, em alguns casos, essa atitude fica inviável, pois apresenta riscos à criança. O artigo 19, inciso 3º do ECA fala;

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será está incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, ECA, 2021).

A lei claramente preza pela convivência no seio da família, mas, ao menor sinal de risco para aquela criança, as autoridades competentes, com o maior cuidado, farão esse acolhimento.

A família substituta irá fazer o papel da família biológica dessas crianças, essas famílias acolhem esses menores, cuidam e os protegem.

Tudo ocorre de forma legalizada. Primeiramente, essas famílias efetuam um cadastro realizado em uma plataforma chamada SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento) criado em 2019, por meio da resolução 289/2019, através de uma junção do CNA (Cadastro Nacional de Adoção) e do CNCA (Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas). Depois disso, os interessados deverão encaminhar-se até o setor social do fórum da comarca da sua região, para dar início ao processo de habilitação.

Os procedimentos são muito burocráticos até a finalização, mas é com intuito de que tudo ocorra de forma correta, com todos os dados preenchidos. Os interessados recebem orientações para iniciar cursos de pretendentes à adoção e, com isso, formam seus perfis de como desejam os adotados.

O artigo 28 do ECA descreve que; “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”. (BRASIL, ECA, 2021).

Para os que desejam se enquadrar nas famílias substitutas, há de se estar em conformidade com o que pede a lei. O conjunto de procedimentos que são tomados inicialmente requer muito carinho, pois lidam com crianças menores, indefesas, muitas, inclusive, traumatizadas e com medo do que poderá acontecer com elas e com suas famílias biológicas.

2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Os princípios são aplicados no direito com intuito de afirmação dos valores da pessoa humana.

Existem princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, assim o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade bem como os princípios da proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes. Seja em que situações se apresentam, sempre são prevalentes. (DIAS, 2015, p. 46).

Visando a assegurar e garantir dignidade a todos, esses princípios gerais vêm sendo guardados pela Constituição Federal de 1988 e, os que descumprirem essas leis, serão penalizados.

Para LÔBO, (2018), os princípios são classificados de duas maneiras: os fundamentais, que são da dignidade da pessoa e o da solidariedade familiar, e os princípios gerais assegurados pelo ordenamento jurídico, sendo eles: da liberdade, da igualdade e respeito à diferença, do pluralismo das entidades familiares, da proteção integral às crianças, adolescentes, jovens e

idosos, da proibição de retrocesso social e finalizando com um muito importante, que é o da afetividade.

Todos os princípios citados têm seu papel de proteger. É de suma importância para todos os envolvidos, visto que não se pode deixar nenhuma pessoa sem proteção, sem poder usar seus direitos e saber quais seus deveres lícitos.

É um dever da sociedade prezar por todos os direitos da pessoa humana, um outro princípio muito importante, que terá grande destaque, será o do melhor interesse da criança, pois é com base nesse princípio que são tomadas todas as decisões e ações ligadas diretamente a essas crianças. Um entendimento do STJ, relacionado à 148ª subseção de Santo Anastácio-SÃO PAULO, ressalta sobre esse assunto, em que sempre será julgado o processo analisando o melhor interesse do menor, sendo uma ação de disputa de guarda, de adoção indireta, expulsão de estrangeiro, independente de qual for o assunto, quando se tratar de menores de idade, será com base nisso suas sentenças. (PRINCÍPIO, 2010, p. 1).

Sendo dever da família, da sociedade e do Estado essa proteção, conforme a redação do artigo 227, parágrafo único da Constituição Federal;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CF, 2021).

O princípio do melhor interesse da criança solicita uma interpretação mais ampla e, com isso, estima-se garantir total proteção a essas crianças e adolescentes em um âmbito geral, analisando sempre todos os aspectos possíveis.

2.3.1 O Princípio da Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental previsto pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III;

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, CF, 2021).

Esse é um dos mais valiosos de todos os princípios, sendo um elemento fundamental no ordenamento jurídico. Ele visa a proteger a dignidade humana, e tem peça essencial na valorização de todos os direitos e garantias.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (BRASIL, CF, 2021).

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais, sendo essencial, algo que não deverá e nem poderá ser violado por circunstância nenhuma.

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. (LÔBO, p. 55-56).

Todos, perante a lei, possuem os mesmos direitos e deveres, e necessitam ser respeitados, independentemente de classes sociais ou cor de pele, ainda mais enquanto cidadãos de um país de muitas desigualdades e preconceitos, isso fere o ser humano de forma irreparável à luz da Constituição Federal.

É o maior, o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: Liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. (DIAS, 2015, p. 47).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos vem para enaltecer o que está na Constituição Federal e defender todos esses direitos e deveres. Em seu artigo 1º, lê-se: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”, devendo haver sempre um respeito mútuo entre todos.

A dignidade da pessoa humana busca mostrar sempre o valor moral que a pessoa possui, e que ela mesma possui responsabilidade por suas atitudes e por sua vida própria,

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, CF, 2021)

Dias (2015, p. 48) ressalta que: “O princípio da dignidade humana não apresenta apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para sua ação positiva”. É uma superação em conjunto, todos fazendo sua parte, mas respeitando suas individualidades sempre.

2.3.2 O Princípio da Solidariedade Familiar

A solidariedade familiar é um sentimento que deve sempre engrandecer, é algo muito valioso que deve sempre existir no seio familiar, um sentimento que envolve todos da família.

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais (individualismo), que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. (LÔBO, 2018, p. 58).

O princípio da solidariedade familiar é de suma importância, pois está previsto no artigo 3º inciso I e nos artigos 26, 227 e 230, todos da Constituição Federal de 1988, que trazem em suas redações a importância da família, seus direitos e o dever do Estado de sempre proteger todos, vide art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

A solidariedade família é o que cada um deve ao outro. Esse princípio que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. (DIAS, 2015, p. 51).

A vida em família é algo que se deve tratar com muito zelo, respeitando o espaço de cada um e suas opiniões. Entre os cônjuges, deverá sempre haver reciprocidade em todos os aspectos do relacionamento.

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (MADALENO, 2018, p. 140).

Em um mesmo contexto, haverá sempre aquele que tempo pensamento e opiniões diferentes, mas cabe apenas respeitar e tratá-los com educação, buscando sempre um ambiente familiar mais tranquilo de conviver, mesmo havendo diversas ideias diferentes, deve-se estabelecer uma comunhão entre todos.

2.3.3 O Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade é protegido pela Constituição Federal, na redação do seu artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, CF, 2021).

Sendo que deve-se sempre tratar todos com igualdade perante suas desigualdades isonômicas, como os demais princípios, sua aplicação não é absoluta, sendo passível de limitação.

Assim, o Estatuto da Igualdade Racial, em seus diversos artigos, vem trazendo essas garantias e direitos, como mostra o artigo 2º da lei n. 12.288/10:

Art. 2º. É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua e seus valores religiosos e culturais. (BRASIL, 2021).

A igualdade é dividida em três conceitos que as diferenciam. A igualdade formal trata-se de tratamento igualitário de categorias idênticas, já a igualdade material refere-se à quando ocorrem desigualdades, finalizando com a igualdade de reconhecimento agindo em função daqueles que são minorias, independentemente de quais suas diferenças forem, sempre respeitando as diferenças que serão encontradas ao longo de toda convivência.

De acordo com Lôbo (2018, p. 63), “as diferenças não podem legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual, no que concernir com a base comum dos direitos e deveres, ou com o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família.” Assim, todos possuem diferenças, tanto em pensamentos quanto em ações, mas deve-se sempre tratar todos com respeito e educação.

2.3.4 O Princípio da Liberdade Familiar

Um dos princípios mais importantes é o da liberdade familiar, que trata sobre a escolha que cada membro da família irá fazer. Esse princípio é expressamente garantido por lei, o direito de ir e vir, de fazer suas escolhas, a sua integridade física e seu direito à vida.

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral. (LÔBO, 2018, p. 66).

Todos os brasileiros nascem com os seus direitos constitucionais assegurados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em seus diversos artigos e incisos. Não se deve fazer nada que a lei proíba e deve-se sempre fazer o que a lei ensina e mostra que é permitido;

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (BRASIL, CF, 2021).

Diversas transformações aconteceram no que se refere ao conceito de liberdade familiar. Analisa-se, em algumas doutrinas, que o modo que antes eram tratadas as mulheres, principalmente, era um modelo muito rígido e em algumas situações até desumano. “O direito de família anterior era extremamente rígido e estático, não admitindo o exercício da liberdade de seus membros.”. (LÔBO, 2018, p. 66).

Quando se refere a esse princípio, está, também, referindo-se ao direito de igualdade entre todos “O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos grupos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção”. (LÔBO, 2018, p. 67).

Sendo que, em uma boa relação familiar, deve-se sempre respeitar o livre-arbítrio das outras pessoas, não é preciso compactuar com as decisões e escolhas dos outros familiares, apenas, e sempre, deve-se respeitar, pois nem todos pensam e agem de forma igual, e nem sempre as escolhas de um também agradaram a todos, mas a escolha é de cada um e cabe sempre o respeito.

2.3.5 O Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade é um dos princípios fundamentais do direito de família com grandes significados e de suma importância para que haja um bom convívio familiar, para que todos vivam em harmonia.

É o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX. (LÔBO, 2018, p. 70).

Entende-se que o afeto é de suma importância na comunhão familiar, sendo que esse mesmo princípio tem uma ligação muito forte com o princípio da convivência familiar. “A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente”. (MADALENO, 2020, p. 145-146).

O princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. (LÔBO, 2018, p. 70).

A afetividade é um grande estabilizador referente aos conflitos do dia a dia entre aquelas pessoas que convivem no mesmo ambiente familiar. “A força determinante da afetividade, como elemento nuclear de efetiva estabilidade das relações familiares de qualquer natureza”. (LÔBO, 2018, p. 71)

2.3.6 O Princípio da Convivência familiar

O princípio da convivência familiar refere-se não apenas aos que habitam o mesmo lar, nem apenas àqueles que possuem somente ligações de sangue, mas abrange todos aqueles que possuem laços fortes e de convívios frequentes. “A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum.” (LOBÔ, 2018, p.73).

Avaliam-se, assim, diversos fatores que englobam a convivência familiar e não apenas só as de sangue, mas no geral. Em muitos casos, pode-se analisar que algumas pessoas possuem melhor convívio com outros do que com parentes próximos. “O direito à convivência familiar não se esgota na chamada família nuclear, composta apenas pelos pais e filhos” (LÔBO, 2018, p. 74)

2.3.7 O Princípio do Melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente busca a proteção integral desses sujeitos, fazendo com que esses tenham seus direitos garantidos e assegurados.

O princípio do melhor interesse significa que a criança, incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LÔBO, 2018, p. 75).

Mesmo não estando previsto na Constituição Federal de 1988, todos os direitos da criança e do adolescente são fundamentais, com intuito protetivo e de preservar ao máximo seu crescimento sadio na infância e na sua juventude.

O melhor interesse da criança é um instrumento jurídico que tende a garantir o bem-estar da criança no plano físico, psíquico e social. Estabelece a obrigação de órgãos e organizações públicos e privados de examinar se esse critério é adotado no momento em que uma decisão deve ser tomada em relação a uma criança e isso representa uma garantia para a criança de que seu interesse a longo prazo será levado em consideração. Deve servir como uma unidade de medida quando vários interesses entrarem em convergência. (ARCE, 2020, p. 9).

Com previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em sua redação do artigo 3º caput e parágrafo único;

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (BRASIL, ECA, 2021).

O referido artigo defende que toda e qualquer criança e adolescente, não importando onde nascem, nem onde vivem e muito mesmo sua condição financeira, deverão ser guardados e respeitados com extremo cuidado. “O princípio não é uma recomendação ética, mas norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.” (LÔBO, 2018, p. 76)

O melhor interesse pode ser comparado com a dignidade da pessoa humana, podendo ambos ser vistos como valores e princípios. E isso porque as crianças e adolescentes são pessoas humanas, devendo ser colocadas no centro do ordenamento, aplicando-se a elas o princípio da dignidade. (COLUCCI, 2014, p. 42)

Houve, assim, diversas transformações no que se entendia como o cenário familiar, ocorrendo que não é apenas mais pessoas do mesmo sexo que formam essa entidade familiar, e com isso muitas dessas crianças vêm sendo cuidadas e educadas por duas pessoas do mesmo sexo, mas o que realmente importa é quem cuidará e os educará nos caminhos corretos a seguir e ter zelo por eles. Muitos indivíduos, às vezes não tem o privilégio de poder estar com seus genitores, mas ainda assim se encontram bem assegurados.

3 A ADOÇÃO NO BRASIL

A realidade da adoção no Brasil é algo muito preocupante, pois com base nos dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e do SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento) de outubro de 2020, data de sua última atualização, encontram-se, no aguardo e já aptas para a adoção, uma média de mais de 5 mil crianças em todo o país. No entanto, existe um número maior e muito mais relevante, que é a quantidade de crianças que estão em situações de acolhimento, mas que não poderão, por diversos motivos, ser adotadas.

A adoção no Brasil existe com a exclusiva finalidade de dar um novo lar a todas aquelas crianças e adolescentes que, por motivos diversos, não poderão crescer junto à família biológica e, com isso, passarão por diversas fases do processo adotivo, inclusive fase de adaptação junto às famílias substitutas.

3.1 CONCEITO

Conceitua-se, inicialmente, a adoção como algo de uma existência religiosa, com a finalidade de garantir os cultos domésticos, pois a muito tempo atrás era essa a finalidade, para que não fossem extintas as famílias, que não se podiam morrer sem deixar seus descendentes. Naquele tempo era dessa forma que eles tratavam a adoção. “O instituto da adoção tem atravessado os séculos e integrado a história de todos os povos, tendo sua origem, em sua versão mais remota, o propósito de perpetuar o culto doméstico”. (MADALENO, 2019, p. 679)

Segundo Dias (2015), o instituto da adoção é um dos mais antigos de que se tem notícias. É um assunto de suma importância no meio jurídico, algo que chama muito a atenção de todos, pois é um assunto que trata sempre sobre crianças e adolescentes e sempre gera grandes repercussões: “A adoção parece ser o tema do momento. Basta uma rápida olhada nas novelas exibidas pela principal rede de televisão do país para perceber que, em todas elas, sem exceção, o tema da adoção se faz presente.” (MAUX e DUTRA, 2009, p. 3).

A adoção é algo muito criterioso e delicado, é um ato jurídico de sentido estrito, ou seja, ocorre através da manifestação de vontade do agente, que, por circunstâncias desconhecidas, não pode ter seus próprios filhos e, por isso, deseja praticar tal ação, que só será validada por meio de uma decisão judicial favorável a ele. Madaleno (2018, p. 837) complementa: “A adoção imita a natureza, dando filhos aos que não podem tê-los, por cuja circunstância era mais

frequente se desse a adoção por casais estéreis, empenhados em buscar corrigir a natureza que lhes negou a descendência”.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, na redação do seu artigo 39 §1º, trata-se da adoção como medida excepcional e irrevogável, sendo utilizada em casos extremos, quando esgotam-se todas as possibilidades da manutenção daquele menor em convívio com sua família biológica.

A adoção regular veda qualquer tipo de documentação que seja apresentada como meio de efetuar esse processo, pois trata-se de um ato jurídico personalíssimo, como apresenta a redação do artigo 39 §2º: Adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta lei, §2º É vedado a adoção por procuração. (BRASIL, ECA, 2021).

Além disso, é um ato irrevogável. Muitas vezes o processo de adoção é longo e rigoroso, para aqueles que estão na fila, a espera torna o processo desanimador, mas é para que tenham a ciência de que, após o processo ser finalizado, não tem como pedir pela revogação.

Finalmente, podemos conceituar a adoção como um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica. (STOLZE, 2010, p. 237).

Sendo assim, a adoção se constitui como um ato nobre, com o intuito de formar novos ciclos familiares para aqueles que não puderam construir naturalmente o seu.

A adoção imita a natureza, dando filhos aos que não podem tê-los, por cuja circunstância era mais frequente se desse a adoção por casais estéreis, empenhados em buscar corrigir a natureza que lhes negou a descendência. (MADALENO, 2019, p. 676).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um dos princípios mais importantes no meio jurídico e, por isso, sempre se fará presente quando o assunto for ligado diretamente ao bem-estar físico e mental dessas crianças, e na hora de se concretizar a adoção é fundamental que o processo ocorra com embasamento nesse princípio.

3.2 HISTÓRICO

A adoção existe há muito tempo, passou ao longo de toda sua trajetória por grandes e significativas evoluções, visando, com essas mudanças, sempre ao melhor destino para aquelas crianças e adolescentes que se encontram em estado de vulnerabilidade.

Na idade média, a realização de casos de adoção perdeu um pouco a força, vindo a ser quase que esquecida, pois sofria forte interferência das igrejas católicas: “com o início da Idade

Média, a adoção caiu em desuso em virtude da grande influência exercida pela igreja católica na sociedade” (MARONE, 2016, p. 1).

O processo de adoção veio a se reinventar com mais força ainda no Direito romano, onde houveram grandes evoluções no instituto da adoção, mas continuando primeiramente aos que não puderam ter seus filhos de forma natural. “Foi em Roma onde se mais desenvolveu o instituto da adoção, com a finalidade primeira de proporcionar prole civil àqueles que não tinham filhos consangüíneos (*sic*).” (ADOÇÃO, 2006, p. 1).

Atualmente, a adoção Brasileira tem previsão no ordenamento jurídico. “No Brasil, a adoção foi regulamentada e instituída com o Código Civil de 1916, que baseava sua legislação em duas modalidades romanas” (DOMINGOS, 2020, p. 31), sendo que até antes do século XX não havia uma previsão legal, devido a sua finalidade ser apenas aplicada em casos em que os casais não pudessem gerar seus próprios filhos. Dessa forma, era concedido o direito à adoção. “No Brasil, até o século XX, a adoção não era regulamentada juridicamente. Sua prática era permitida apenas a casais que não tinham filhos biológicos, através da entrega de uma criança que fora deixada na Roda de Expostos.” (KOZESINSKI, 2016, p. 1)

A adoção passou a ter uma positividade com o surgimento do código a Hamurabi, em 1700 A.C., quando se obteve seu primeiro aparecimento. Então, a partir desse momento, aquelas crianças que foram adotadas passariam a ter direitos iguais aos de um filho biológico, mantendo uma relação recíproca entre todos. “A adoção imita a natureza, dando filhos aos que não podem tê-los, por cuja circunstância era mais frequente se desse a adoção por casais estéreis, empenhados em buscar corrigir a natureza que lhes negou a descendência.” (MADALENO, 2018, p. 837).

Segundo Dias (2015), só podia adotar quem não tivesse filhos. A opção de adotar um segundo filho em casos de já haver o primeiro era algo que nem se cogitava naquela época, fazendo-se, assim, o uso do processo de adoção em uma única opção.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, decretou-se o fim de toda a discriminação que era mantida relacionada aos filhos adotivos e biológicos, passando a igualar todos os direitos existentes, sendo que, a partir da sentença transitada em julgado, passam os filhos adotivos a ser iguais aos biológicos perante a lei,

No Brasil, após a Constituição de 1988, não há mais filho adotivo, mas adoção, entendida como meio para filiação, que é única. A partir do momento em que a adoção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho. (LÓBO, p. 277)

Assim como a leitura do artigo 227, §6º diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, CF, 2021)

Com a necessidade de proteger todos os direitos dessas crianças e adolescentes, em 1990 entrou em vigor o Estatuto Da Criança e do Adolescente, revogando o Código do menor, tratando expressamente sobre a guarda, a tutela e todas as adoções legais, não havendo mais todas aquelas proibições que já foram mencionadas. O Estatuto Da Criança e do Adolescente, lei de nº 8.069/90, traz consigo todos os direitos e também os deveres relacionados, vedando qualquer tipo de atitude contrária à lei de proteção, que coloque em risco o bem-estar físico e mental, prezando sempre pelo melhor interesse da criança. “O princípio dos melhores interesses coloca a criança ou o adolescente em um patamar de superioridade jurídica no confronto de seus interesses com os de pessoas adultas”. (MADALENO, 2018, p. 838)

3.3 NATUREZA JURÍDICA

A Constituição Federal faz sua previsão legal no artigo 227, § 5º, referente à forma correta e condições para que ocorra uma adoção de forma precisa.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. (BRASIL, CF, 2021).

Sua natureza jurídica, segundo Lôbo (2018, p. 278-279), “é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídica unilateral”.

Depara-se, então, com divergências no que se refere ao instituto da adoção, entre o que é apresentado pelos doutrinadores e o que é mostrado nas jurisprudências: “A definição da natureza jurídica da adoção sempre foi controvertida. A dificuldade decorre da natureza e origem do ato.” (VENOSA, 2020, p. 306), pois deve-se sempre destacar que existem dois lados dessa relação: o lado do adotante e o lado do adotado. “Conclui-se, então, que a natureza do

instituto é híbrida, pois embora haja a manifestação de vontade das partes, esta não tem liberdade para regularizar seus efeitos, ficando estes pré-determinados pela lei.” (APONTAMENTO, 2011, p. 1).

Encerrando-se, assim, o processo através de uma sentença que transita em julgado, em que o Estado tem grande participação nesse ato e não tendo como revogar a decisão proferida.

3.4 EFEITOS DA ADOÇÃO

Adoção é um ato irrevogável, assim como destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo Art. 39, § 1º, e nem pode ser realizada através de procuração, pois é um ato personalíssimo e só terá validade com a presença do adotante em todo o processo.

Os efeitos de uma adoção, segundo Gonçalves (2018), se dividem em duas ordens, sendo elas a ordem pessoal e ordem patrimonial. A que trata da pessoal, visa a manter o respeito referente à analogia, ao pátrio poder e ao nome, já o patrimonial vem trazendo a ideia de conceder os alimentos e, junto, o direito sucessório.

Consoante já dissemos, a adoção atribui ao adotado a condição de filho, para todos os efeitos de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive sucessórios, em regime de absoluta isonomia em face dos filhos biológicos, desligando-o dos seus pais naturais, mantidas, tão somente, as restrições decorrentes dos impedimentos matrimoniais. (VENOSA, 2020, p. 241).

Tanto os filhos frutos de um casamento quanto os filhos vindos de uma adoção possuirão os mesmos direitos e qualificações consanguíneas quanto as de cunho sucessórios, assim como se refere o artigo 227 em seu § 6º da Constituição Federal/88.

Os seus efeitos surtiram ao fim de todo o processo, quando já transitado e julgado, sendo assim inserido no âmbito civil através de mandado.

Para Gagliano e Filho (2018, p. 586), a “destituição do poder familiar pode se dar de forma não imputável, ou seja, de forma voluntária”. Conforme o artigo 1635 do Código Civil, uma das formas de destituir é através da realização da adoção legal, e é importante que seja descontinuado o vínculo do poder familiar anterior, salvo se o vínculo com pais biológicos já não houver sido desvinculado, de forma alguma poderá ter os dois em validade, pois acarretará em futuros problemas ao pai afetivo. “Com a adoção, o filho adotivo é equiparado ao consanguíneo sob todos os aspectos, ficando sujeito ao poder familiar transferido do pai natural para o adotante” (GONÇALVES, 2020, p. 129).

3.5 CADASTRO NACIONAL DA ADOÇÃO

A Constituição Federal, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de uma plataforma denominada de Sistema Nacional da Adoção (SNA), conforme a resolução nº 54, de 29 de abril de 2008, desenvolveram um banco de dados nacional, em que se concentram todas as informações referentes à adoção do Brasil todo. No cadastro, constará o total de crianças que estão em acolhimento provisório, e, dessas, quais já estão prontas e habilitadas para a adoção.

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) será utilizado por juízes da vara da infância e da juventude, bem como os promotores da justiça habilitados. Através desse portal, poderão fazer a inclusão de pretendentes a uma adoção, entre diversos outros serviços voltados para a adoção legalizada. “Os pretendentes que se habilitarem a partir da data de implantação do CNA somente poderão ser inseridos no sistema pela comarca de seu domicílio, nos moldes do art. 50 da Lei Federal 8.069/90.” (CARTILHA, 2021, p. 1).

O artigo 50 do ECA traz que toda a comarca ficará responsável por manter atualizado o registro de todas as crianças e adolescentes em condições de serem adotados, bem como o dos pretendentes à realização desse procedimento.

Em cada comarca, a autoridade judiciária deverá manter um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados informando esses dados aos cadastros estadual e nacional. Nessa matéria, o Poder Judiciário desenvolve atividades administrativas e não apenas jurisdicionais. O objetivo dos cadastros é garantir a observância da ordem de inscrição dos postulantes, sem favorecimentos. (LÔBO, 2018, p. 290).

Existe uma lista, uma ordem referente aos pretendentes a uma adoção legal, e é de suma importância sempre respeitar essa ordem na fila, não é correto e não poderá, de forma alguma, ser manipulada a ordem de espera na hora de realizar a adoção, nem passar ninguém na frente, salvo por ordem judicial.

A ordem cronológica das habilitações somente poderá ser dispensada pelo juiz (art. 197-E do ECA) nas hipóteses de adoção unilateral (feita pelo cônjuge ou companheiro em relação ao filho biológico ou adotado do outro), de parente com que a criança tenha efetivos laços de afetividade (parentesco biológico ou socioafetivo), ou de quem já detenha a tutela ou a guarda legais da criança com mais de três anos de idade. A ordem cronológica também será dispensada nas hipóteses de grupos de irmãos ou de adotandos com doença crônica ou com necessidades especiais, em razão de prioridade estabelecida em lei (ECA, art. 50, § 15). (LÔBO, 2018, p. 290).

Depois que os pretendentes fazem seu pré-cadastro nessa plataforma, devem procurar o setor de serviço social de sua comarca para que junto seja iniciado o processo para a habilitação,

pois é necessário que os pretendentes passem por diversas etapas, cursos e orientações durante todo o processo.

3.6 LEGITIMADOS PARA ADOÇÃO

Dentre os legitimados para realizar a adoção no Brasil se enquadraram os maiores de 18 anos, civilmente capacitados, não importando sua situação civil, sexo, religião ou nacionalidade, pois são aceitas pessoas solteiras como pretendentes à adoção.

Os pretendentes à adoção estão regidos pelo artigo 42 do ECA, que faz essa determinação, em que apresentam-se as suas restrições.

O estado civil, o sexo e a nacionalidade não influem na capacidade ativa de adoção. Está implícito, no entanto, que o adotante deve estar em condições morais e materiais de desempenhar função, de elevada sensibilidade, de verdadeiro pai de uma criança carente, cujo destino e felicidade lhe são entregues. (REQUISITOS, 2019, p.1).

Caso o indivíduo apresente todos os requisitos essenciais para uma adoção legal, seguindo o que traz a cartilha nacional de adoção, mostrando as próprias e adequadas condições para exercer esse papel tão importante na vida de uma criança, poderá, sim, ser pretendente a uma adoção.

O Código civil ressalta que a criança necessita de um ambiente seguro, saudável e harmônico. Viciados em álcool ou substâncias tóxicas de maneira nenhuma poderão concorrer a pretendente de uma adoção.

Ante a natureza do ato, que supõe inserção em ambiente familiar saudável, propiciador do pleno desenvolvimento humano do filho, estão impedidos de adotar os ébrios habituais e os viciados em tóxico, ou os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, considerados relativamente incapazes. (LÔBO, 2018, p. 282).

Assim, como também fica vedado a adoção por ascendentes, descendentes e até mesmo pelos irmãos do adotado, pois causará confusão de entendimento familiar. No entanto, existem casos em que se pode ser passada a guarda ou a tutela do menor a esses familiares, sem que tenha a necessidade de entrar com pedido de adoção.

3.7 DA (IM) POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO

Conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, é impossível a revogação da adoção e é inaceitável essa conduta, pois, ao contrário da gestação de um filho biológico,

que por algumas vezes podem vir de forma inesperada, a adoção, não, pois é um processo longo, cansativo, e não tem como, após toda a tramitação final, se arrepender, sendo que por diversas vezes as filas de espera são longas e leva anos até o processo finalizar. É nesse prazo de espera que se deve fazer uma possível análise se o adotante deverá dar continuidade ao processo ou não, e não quando se encontra em fase de adaptação ou em fase final, pois se trata da vida de uma criança que já passou por diversos pontos negativos.

Na redação do artigo 39, § 1º refere-se sobre essa atitude de não haver arrependimento após o tramite do processo:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.
§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, ECA, 2021).

Desta forma, não há como o adotante pedir judicialmente pela revogação desse ato, pois o ECA veda isso, assim como qualquer outra atitude que possa colocar em risco o bem físico e mental das crianças e dos adolescentes.

Justo por isso, o uso do termo é repleto do significado da dureza que envolve as situações de desistência na adoção, com o retorno a abrigos de pessoas que já estavam acolhidas em seios familiares. Tudo se torna ainda mais triste se lembrarmos o potencial que essa desistência possui para acarretar uma nova sensação de rejeição naquele que somente foi adotado em razão de já haver sido rejeitado, antes, pela família biológica que lhe deu origem. (GAGLIANO e PAMPLONA, 2018, p. 243).

Segundo Gagliano e Pamplona, uma vez filho, adotado ou não, será para sempre, pois filhos e pais mesmo depois da morte permanecem ligados aos seus. Então, por sua vez, é algo que não poderá de forma legal ocorrer, mas não se pode deixar de fazer uma análise relevante, que mesmo não sendo prevista essa forma de atuação, ainda existem pais adotivos que simplesmente ignoram o que a lei traz e optam por adotar essa conduta tão detestável.

Verifica-se que a adoção é irrevogável, porém ainda existem aqueles adotantes que devolvem as crianças que adotam, sendo tal situação não prevista em lei. Ademais, menciona-se que a jurisprudência vem impondo indenização de alimentos aos adotantes àquele que foi adotado, até nova adoção. (SILVA, 2014, p. 53).

Sendo que a irrevogabilidade da adoção pode ser avaliada como uma forma de não causar mais traumas emocionais àquelas crianças, salvo se elas estiverem sendo mal tratadas em seu lar afetivo, pois, nessa situação, através de decisão judicial, para sua segurança será melhor mesmo retornar ao lar provisório. Não será correto manter em um ambiente onde não estão mais sendo bem-vindas e bem tratadas, sempre prezando pelo princípio do melhor interesse das crianças e da afetividade.

3.8 MODALIDADES PREVISTAS

No ordenamento jurídico, existem algumas modalidades de adoção que são aceitas e que apresentam os requisitos necessários de validade: adoção de maiores, adoção unilateral, adoção bilateral, adoção internacional, adoção do nascituro, adoção *intuitu personae*, adoção homoafetiva, adoção póstuma, adoção tardia e a adoção conhecida como o filho de criação.

3.8.1 Adoção de maiores

Segundo Dias (2015), essa modalidade de ação nunca foi proibida, pelo contrário, era até facilitada, já que até antes de 2002 não necessitava ser por via judicial, pois apenas por escritura pública já teria sua validade necessária, mas, com o novo Código civil de 2002, a modalidade se modificou, igualando-se a de um menor de idade.

A Constituição Federal/88, traz no artigo 227, § 6º que;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, CF, 2021).

Para a Constituição Federal, não importa que aquele filho não seja biológico, ela garante todos os direitos iguais aos filhos naturais. O Código Civil também faz sua previsão referente a essa modalidade de ação, que necessita, atualmente, atender os mesmos requisitos referentes a uma adoção de menores.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, CC. 2021).

Há diferentes pensamentos relacionados a essa modalidade de adoção, divergências de ideias sobre o mesmo assunto, referente ao poder familiar sobre uma adoção de um maior de idade.

Tal levou a doutrina a questionar a convivência de manter a adoção dos maiores de idade. As opiniões divergem. Há quem alegue que a adoção visa, sobretudo, ao exercício do poder familiar, não havendo justificativa para a concessão aos maiores de 18 anos. (DIAS, 2015, p. 487).

Analisa-se, portanto, que a convivência no seio familiar requer mais cuidado, pois se trata de uma situação muito delicada, sendo que o adotado é uma pessoa adulta, possuindo suas

ideias e pensamentos já formados. O estágio de convivência é muito importante nesse tipo de adoção, pois é a fase de conhecimento entre a família do adotante e o adotado, pensando sempre no melhor para essa pessoa que já passou por diversas circunstâncias delicadas.

3.8.2 Adoção unilateral

A adoção unilateral tem previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, na redação do artigo 41, § 1º;

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL. ECA, 2021).

É a adoção realizada por apenas uma pessoa, sendo ela solteira ou não. Um bom exemplo a ser citado é quando ocorrem situações de extinção de uma união conjugal em que os ex-cônjuges tiveram filhos, um dos genitores acaba formando uma nova família, e esse seu novo cônjuge desperta o interesse de adotar o filho da sua antiga relação, formando um novo modelo de família monoparental.

Solvidos os vínculos afetivos, a tendência de todos é buscar novos amores. Quando um ou ambos possuem filhos de uniões anteriores, há a possibilidade de o novo parceiro adotá-los. Forma-se um novo núcleo familiar – as chamadas famílias mosaico. (DIAS, 2915, p. 484).

Fica apta a uma adoção unilateral, qualquer pessoa que mantenha sua capacidade civil plena e que atenda aos requisitos essenciais e necessários para os procedimentos exigidos.

O artigo 45 do ECA usa essa opção quando ocorrer que o pai for desconhecido e o adotante possua a autorização da genitora, e é, então feito o registro paterno em nome do seu atual esposo.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL. ECA, 2021).

São conhecidas as situações em que os pais somem e não registram seus filhos, deixando apenas aos cuidados e apenas com o sobrenome da mãe, então, é lícita essa atitude, quando o padrasto deseja reconhecer como seu filho aquele enteado que, muitas vezes, já demonstra esse interesse, pois sente imenso amor e carinho pela criança ou adolescente.

O seu novo pai não irá preencher o vazio devida aquela falta tão importante, mas é sim um belíssimo ato, que poderá amenizar os traumas vividos pela ausência de um pai, sendo realizada a destituição do poder familiar que aquele pai biológico possuía sobre aquela criança.

O novo cônjuge ou companheiro dispõe da legitimidade ativa para ação de destituição do poder familiar do genitor cumulada com a ação de adoção. Ainda que não requerida a destituição do poder familiar, este é um efeito anexo da sentença. (DINIZ, 2015, p. 485).

Mesmo já havendo uma boa convivência, amor e afeto entre eles, o pretendente a pai afetivo deverá passar por diversos procedimentos, conforme informado no cadastro nacional da adoção. Após todos os requisitos fundamentais concluídos, só assim o magistrado deverá proferir a sentença relacionada ao pedido de adoção unilateral, passível de recuso pelo pai biológico, que não concorde com o procedimento. Mesmo não sendo um pai presente, ainda assim o pai biológico da criança poderá pedir pela anulação do processo.

3.8.3 Adoção bilateral

Para que a adoção bilateral atinja sua validade, ela será realizada por duas pessoas juntas e que sejam casadas civilmente ou possuam união estável registrada em cartório, comprovando perante as autoridades competentes a firmeza dessa relação.

A lei brasileira (art. 42, § 2º, do ECA) proíbe que a mesma pessoa seja adotada por duas pessoas, salvo se forem cônjuges ou companheiros de união estável. A proibição é categórica e vem da regra equivalente do Código Civil anterior, que tinha como paradigma a família constituída pelo casamento. (LÔBO, 2018, p. 287).

Existe uma previsão do artigo 42, §4º do ECA, em que a adoção pode ser realizada por duas pessoas que atualmente não se encontram mais casadas, que já tenham feito a dissolução do casamento ou da união estável, mas em que o início do processo e a fase de convivência tenham ocorrido na constância do casamento. Esse é um ponto bem relevante para que seja considerada essa adoção legal.

Contudo, a adoção poderá ainda ser deferida para duas pessoas que não estejam mais casados ou que não mantem ainda a união estável se, o estágio de convivência com o adotado tiver começado quando esses detinham a qualidade de casados ou estavam em união estável, devendo ser comprovado os vínculos de afetividade e afinidade com aquele que não ficou com a guarda, ademais, devem os adotantes fazer acordos sobre a guarda do adotado e sobre o regime de visitas. (SILVA, 2014, p. 63-64)

Sendo assim, fica comprovada a validação de adoção bilateral, mesmo que ao final de todo o processo os pretendentes à adoção não estejam mais juntos. No entanto, devem ser atendidas todas as exigências legais, pois o que tem mais interesse, realmente, é que o adotado tenha todo o amor e carinho que essas crianças e adolescentes precisam.

3.8.4 Adoção internacional

A adoção internacional tem previsão no ECA, em seus artigos 51 e 52, e no decreto de nº3. 087/99, apenas nesses dois encontramos dispositivos para aplicação desse tipo de adoção.

O Código civil não faz nenhuma previsão dessa adoção, pois se trata de algo mais delicado de lidar, visto que suas exigências e limitações são bastante relevantes.

O ECA dedicou à adoção internacional vários dispositivos, modificados e ampliados pela legislação subsequente. A mais significativa alteração diz respeito à qualificação como adoção internacional quando os postulantes forem pessoas ou casais residentes e domiciliados fora do Brasil, o que inclui não apenas os estrangeiros, mas também os brasileiros que vivam fora do país. (LÔBO, 2018, p. 295)

Diretamente, essa é a opção menos aprovada pelos juízes, que apenas concedem a adoção não havendo mais probabilidade de mudança, ou seja, quando não é encontrado mais nenhum pretendente brasileiro, então é feito esse procedimento.

Ocorre que, quando um estrangeiro adota uma criança ela passa a não pertence mais a nossa nacionalidade, salve se o estrangeiro residir no Brasil. “Por outro lado, na adoção por estrangeiros, o Estado brasileiro perde seu nacional, além do inevitável choque de culturas e incertezas quanto ao efetivo benefício do adotado.” (LÔBO, 2018, p. 295)

Na adoção internacional, o período de convivência é diferenciado, pois, nas outras modalidades de adoção, o período é de 90 dias, podendo se estender pelo mesmo tempo, e, na internacional, o prazo é reduzido para o mínimo de 30 dias podendo se estender no máximo 45 dias, prorrogado pelo mesmo período uma única vez, sendo pedido que o cumprimento desse tempo de adaptação seja realizado na cidade onde a criança ou adolescente estão aguardando.

Quando ocorre pedido de adoção internacional, o judiciário prefere que os pretendentes à adoção residam em países que façam parte da Convenção de Haia. “A lei brasileira apenas admite a adoção internacional se o pretendente residir habitualmente em país que seja parte da Convenção de Haia, de 1993, que regula essa matéria.” (LÔBO, 2018, p. 294).

Esse tipo de adoção requer um cuidado maior, pois, ao ser concedida uma adoção internacional, não será mais possível atender aos cuidados necessários a essas crianças, caso saiam do território brasileiro. Há quem defenda e há quem pense de forma contrária, pois deve-se sempre estimular a adoção por brasileiros, preservando sempre o bem-estar físico e mental dessas crianças, bem como sua identidade e nacionalidade.

A adoção internacional não conta com a unânime aprovação da comunidade jurídica, havendo aqueles que a condenam pelas mais diferentes razões, muitas vezes ligadas ao envio de crianças ou adolescentes para o exterior para a exploração da prostituição infanto-juvenil; para serem utilizados em trabalhos forçados e em produções pornográficas. (MADALENO, 2018, p. 867)

Como mostra o artigo 52 do ECA, para se dar início a uma adoção internacional os pretendentes deverão passar por todos os procedimentos de habilitação, perante as autoridades centrais, para identificar corretamente de onde vem o pedido, e para qual local essa criança será levada.

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, ECA, 2021).

Nada pode ser feito de forma errada, devendo a adoção sempre ser realizada com bastante cautela, respeitando a previsão constitucional sobre o assunto, pois como a adoção no Brasil depois de transitada em julgado é irrevogável, a internacional também será.

3.8.5 Adoção do nascituro

Segundo Dias, a doutrina mantém acesso o debate sobre adoção antes do nascimento. Não havendo ainda previsão legal para esse procedimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente já tem outro posicionamento referente ao assunto em questão, acreditando que certamente a adoção deveria ser após o nascimento.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, ECA, 2021).

Pensando pelo lado lógico, não é correto adotar o nascituro por diversos fatores, sendo um deles o fato de que sua responsabilidade civil só se iniciará após seu nascimento com vida, pois não temos a certeza exata que ele nascerá com vida, já que existem diversos princípios que podem influenciar, e muito, em uma gestação até seu último segundo.

A gestante ou mãe que se mostrar decidida a realizar esse procedimento, em primeiro momento será encaminhada às autoridades competentes no assunto, para que juntas cheguem a um acordo correto.

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (BRASIL, ECA, 2021).

Não se pode, portanto, garantir a adoção por nascituro, pois a garantia do nascimento não ocorre através da vontade das partes, mas sim da natureza humana, frisando sempre que existem dois lados, então, conforme Dias, “não tem como sustentar a possibilidade de adoção antes do nascimento” (DIAS, 20215, p. 499), tal pensamento faz pensar que a forma mais correta seria esperar o nascimento para dar início ao processo todo, mas, ao longo desses meses de gestação, poderá se formar um vínculo afetivo e confiança entre gestante e pretendente à adoção, que poderá trazer benefícios a essa criança.

3.8.6 Adoção *intuitu personae*

Na adoção por *intuitu personae*, a criança já tem família certa, e os pretendentes não precisam esperar meses ou até anos na fila, visto que terão a preferência, já que os próprios pais biológicos já fizeram sua escolha, chegaram perante ao juiz e manifestaram seu interesse direto referente aos pretendentes da adoção do seu filho. “Adoção *intuitu personae* é aquela em que os pais dão consentimento para a adoção em relação a determinada pessoa, identificada como pessoa certa ou para um casal específico, estando presentes os demais pressupostos para a adoção.” (MADALENO, 2018, 863).

Geralmente, os pretendentes já acompanham de perto a gestação inteira, dando apoio, suporte no que for preciso, auxiliam sempre para que tanto a mãe quanto o bebê tenham uma gestação tranquila e segura, para que nada os prejudique nesse momento tão delicado.

3.8.7 Adoção homoafetiva

Há algum tempo não se ouvia falar em adoção homoafetiva com tanta facilidade, era algo jamais aceito pela igreja católica, pois ia contra tudo que eles acreditavam, era veemente repudiado, indo contra o que o artigo §5º da Constituição Federal (1988) aplica, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Mas, os pensamentos ao longo do tempo foram se modificando, e se adequando às novas evoluções, tanto nas entidades familiares, quanto no instituto da adoção.

Não há nenhuma disposição no sistema jurídico pátrio que proíba a adoção de crianças por casais homoafetivos. Tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto no Código Civil de 2002, não existe nenhuma referência a opção sexual como requisito para adotar, estando em perfeita consonância com a Constituição Federal que proíbe qualquer forma de discriminação, inclusive no que tange à orientação sexual. (REGO, 2014, p. 17).

Segundo a Constituição Federal (1988), artigo 226, §4º, “entende-se por entidade familiar a comunidade por qualquer dos pais e seus descendentes”, em momento algum é referido que sejam pessoas do mesmo sexo, não tendo mais grande relevância, já que há outros fatores que importam mais.

Em virtude da decisão do STF na ADI 4.277/2011, com efeito vinculante, o casal homoafetivo tem os mesmos direitos conferidos aos companheiros da união estável, o que inclui o direito de adoção conjunta (LÔBO, 2018, p. 288).

Assim, é permitido a adoção entre pessoas do mesmo sexo, frisando que deverão passar por todas as fases do processo, aguardando sua vez. Pode-se ressaltar que já ocorreram algumas adoções do tipo nos últimos anos, poucas, mas já ocorreram. Acredita-se que os pedidos cresceram muito, analisando que existe uma lista de espera imensa de crianças e adolescentes já aptos.

Deve-se levar em conta que adoção é uma forma de proteger os direitos das crianças e adolescentes, dando a estes a oportunidade de pleno desenvolvimento. O intuito do instituto da adoção deverá ser sempre de encontrar uma família adequada a uma determinada criança, e não de buscar uma criança para aqueles que querem adotar. (REGO, 2012, p. 10).

Não deve ser levada em questão apenas a orientação sexual dos pretendentes à adoção, mas sim a forma como essas crianças serão tratadas no seio familiar e serão conduzidas pela vida adulta. Negar-se a reconhecer a adoção por casais homoafetivos fere o princípio da igualdade, em que todos são iguais, independente de orientação sexual.

Portanto, como acima, indeferimento da adoção por casal homoafetivo, é um modo de fazer prevalecer o preconceito, ainda restringindo sem justificativa a adoção, impossibilitando a finalidade desta, qual seja, de propiciar aquele que for adotado melhores condições de vida. (SILVA, p. 74).

É veemente repudiada qualquer forma de intervir em uma adoção homoafetiva a fim de prejudicar, atrapalhar ou indeferir esse processo. Não será aceito que essa modalidade de adoção não tenha o mesmo tratamento e a mesma validade jurídica frente a qualquer outra existente no ordenamento jurídico brasileiro.

3.8.8 Adoção póstuma

É a modalidade que se concretiza após a morte do pretendente à adoção, garantindo sua legitimidade pelo artigo 42, §6º, do ECA.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, ECA, 2021).

É aplicada com a comprovação de que aquela pessoa, em vida, manifestou expressa vontade de adotar, mesmo que venha a falecer antes de dar início ao processo. Alguns entendimentos acreditam que o correto, nessa situação, seria não dar continuidade, pois um dos legitimados não está mais presente: “A morte do candidato à adoção deveria implicar a interrupção e extinção do processo de adoção; contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente admitiu a conclusão da adoção ainda não sentenciada, mesmo tendo ocorrido a morte do candidato à adoção.” (MADALENO, 2018, p. 866).

Mesmo não havendo o tempo de se concretizar o pedido, através de provas e comprovando inequívoca vontade do de cujus em adotar e da relação afetiva que se mantinha entre adotante e adotado, poderá ser proferida sentença favorável, sendo que, na falta de um, terá o outro cônjuge responsável, pois será uma adoção realizada em conjunto.

Sendo possível que, ao fim de todo o processo de adoção, após sentença transitada em julgado, aquela adoção seja deferida com data retroagida, sendo assim, ficando com a data do óbito.

3.8.9 Adoção Tardia

Ocorre a adoção tardia quando a criança adotada já atingiu mais de sete anos de vida. Entende-se que o esperado é que cada criança na fila da adoção seja adotada até os primeiros

meses após seu nascimento. Requer mais cuidado e atenção, pois a criança já tem mais percepção de muitas coisas, já entende mais o que está acontecendo e já expressa o que sente.

Essas crianças são chamadas de “idosas” para a adoção, motivo pelo qual necessitam de atenção especial durante o processo de transição. Bem da verdade o perfil das crianças e adolescentes segundo busca nos cadastros, contribui sobremaneira para delonga nas instituições de acolhimento, desses sujeitos em total invisibilidade jurídica. (PEREIRA, 2021, p. 458)

Para essas crianças, a adoção ficará mais difícil, visto que a inserção delas no meio familiar, a convivência, será mais delicada de ser tratada, devido a todo o tempo, todos os traumas e medo que elas carregam pelo fato do abandono de seus familiares biológicos, existem diversos fatores para que essas crianças e adolescentes ainda se encontrem em lar provisórios.

Necessita-se que seja feito um período de adaptação entre todos, para que se conheçam melhor e criem laços afetivos, respeitando suas vontades e seus limites. Em casos que esse pretendente a ser adotado já tenha 12 anos completos, ele poderá decidir se vai ou não ser adotado pelos seus pretendentes.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Ver legislação completa

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, ECA, 2021).

Essa idade já lhes garante o direito, podendo decidir, talvez, se presenciou algo de errado, ou se algo não lhes agradou, eles poderão durante a audiência optar por não ser adotados, ficando no lar provisório no aguardo de outras famílias.

3.8.10 Adoção do filho de criação.

Conhecida como a adoção do filho de criação, essa modalidade de adoção mostra que uma criança pode ser inserida em outro seio familiar sem que haja vínculos biológicos entre elas. “Aquele criança normalmente carente que passa a conviver no seio de uma família, ainda que sabendo da inexistência de vínculo biológico”. (DIAS, 2021, p. 498).

Muitos acreditam que essas crianças que são criadas com todo amor e carinho por outras famílias poderão ter os mesmos direitos comparados aos filhos adotivos: “acredita-se que aquela criança que foi inserida no seio de outra família que não a sua, poderá ter os mesmos direitos comparados a de um filho de adoção legal.” (SILVA, 2014, p. 78).

É sabido que ainda não se tem previsão legal para esse tipo de adoção, mas todo amor e carinho que essas crianças recebem por essas famílias já é de grande valia, principalmente para

com aquelas crianças ou adolescentes que estejam passando por diversas situações de vulnerabilidade e fragilidade, recebendo apoio psicológico e um cuidado físico essencial nesse momento tão delicado.

Segundo a Juíza da Infância e da Juventude da cidade de Roraima, Graciete Sotto Mayor, “Hoje a gente está fazendo algumas campanhas em busca da legalização dos filhos de criação, porque ocorrem vários casos em que, após a morte dos pais, há briga por herança e o filho de criação não tem direito algum” (ADOÇÃO, 2021, p. 1). Busca-se fazer a realização dessas pendências, igualando os filhos de criação aos filhos adotivos legalmente, para que sejam considerados em ocasiões como a de herança.

4 DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira, ou ilegal, como também conhecida, não existe sob qualquer previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro no momento, e algo que é contrário ao que a lei aplica, essa forma de agir fere todos os padrões e procedimentos que o judiciário levou tempos a implantar, procurando sempre manter o bem estar físico e emocional dos menores que se encontram no aguardo de uma adoção regular.

Essa modalidade traz a forma mais rápida de adoção, esquecendo daqueles que estão há muito tempo na fila, se preparando para o recebimento de um bebê, uma criança ou até mesmo um adolescente.

Analisa-se que esse tipo de procedimento escolhido terá uma maior probabilidade de dar errado, trazendo o arrependimento por parte daquele que fez a adoção irregular, optando, assim, por devolver essa criança para os lares provisórios, para que sejam adotados por outras famílias, observando-se que foram ignorados muitos sinais importantes relacionados à adoção legal, fatores importantes que, no decorrer do convívio, farão grandes diferenças, pois, como não houve tempo médio necessário de conhecimento e nem de adaptação nessa família, muita coisa será descoberta aos poucos, durante o convívio, mas não será possível se desfazer com tanta facilidade, como foi a de realizar a adoção por trás da lei.

4.1 CONCEITO

Brevemente, conceitua-se a adoção à brasileira como a entrega daquele bebê, muitas vezes recém-nascido, para uma outra família criar e educar como seu filho biológico, eliminando tudo aquilo que o ECA traz referente a todos os trâmites legais que um pretendente à adoção deverá realizar para que seja validada sua adoção.

Essa entrega à família ocorrerá de uma forma muito simples e rápida, realizada por um familiar ou até mesmo pelos próprios pais, podendo ser a uma família conhecida ou a muitas que desconhecem totalmente a identidade dos pais afetivos.

A adoção à brasileira, também conhecida como adoção ilegal caracteriza-se quando a genitora ou a família biológica simplesmente entrega a criança a um indivíduo estranho, onde este muito provavelmente registrará a criança como filho próprio, sem sequer ter passado por um processo judicial de adoção. (CABETTE e RODRIGUES, 2019, p.1).

Poderá haver vínculo inicial entre eles, quando se dar a casais conhecidos, vínculos existentes desde descoberta da gestação, e em outras situações serão entregues a famílias totalmente desconhecidas indicadas por outras pessoas. O mais comum é que a família ou os próprios pais façam essa entrega, em que irão registrar como se fosse seu filho biológico, ignorando as regras estipuladas pela lei que regulamenta a adoção, sendo qualificada como uma atitude ilícita, penalizada pelo Código Penal Brasileiro.

Art. 242- Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (BRASIL, CP, 2021).

Mesmo configurando-se uma atitude criminosa, pode-se analisar que há diversas divergências entre as doutrinas e as jurisprudências, pois, ao mesmo tempo que alguns condenam essa prática, já que ela age contrariamente ao que o Cadastro Nacional da Adoção (CNA) menciona, outros defendem a prática, pois trata-se de um ato amor para com aquelas crianças.

Essa situação pouco satisfatória, pela qual os adotantes se viam frequentemente na contingência de partilharem o filho adotivo com a família biológica, deu origem à prática ilegal de casais registrarem filho alheio como próprio, realizando um simulacro de adoção, denominada pela jurisprudência “adoção simulada” ou “adoção à brasileira (GONÇALVES, 2020, p. 380).

A família que se encontra em poder da criança se encaminhará ao Cartório de Registro Civil mais próximo e dará início ao processo, conforme descrito no artigo 54 da lei de nº 6.015/73, que mostra como será todo o procedimento de registro no cartório.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde 10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; 11) a naturalidade do registrando. (BRASIL, 1973).

Esse procedimento no cartório será muito fácil de ser efetuado, pois não é exigido nenhum documento que comprove que os que estão realizando o registro são de fato os pais biológicos daquela criança. Com isso, essa adoção irregular se concretizará.

A lei de nº 8.069/90, que rege a proteção integral das crianças e dos adolescentes, deixa bem explícito que só poderá adotar todos aqueles que estiverem de acordo com todas as obrigações e exigências regulares de um pretendente à adoção legal, é vedada qualquer atitude que vá de contrário a tudo que a lei protege.

Muitos buscam esse método mais rápido e apressado achando que estão fazendo o correto, pensando que será melhor para aquela criança. Mas o judiciário vem mostrar que não, pelo contrário, há algumas situações em que, ao longo da convivência entre todos, os pais afetivos desistem daquela criança, como não tiveram o tempo estimado para que se conheçam melhor, acabam se arrependendo e os levando para um abrigo provisório a espera de outra família.

4.2 RAZÕES DA PRÁTICA ILEGAL

Deve-se analisar o que de fato está ocorrendo para a grande procura relacionada a esta modalidade de adoção. É de grande valia buscar entender os diversos motivos e procurar fazer sua exclusão, devido todo o mal a longo prazo que poderá ser causado por essa escolha.

As razões que ocasionam o ato de registrar filho alheio como próprio são variadas, sendo possível inferir que, dentre eles, estão: a fuga de um processo judicial de adoção demorado e oneroso, sobretudo quando se tem que contratar advogado; o medo dos pretendentes de não ser concedida a adoção pelos meios regulares e, ainda, o receio de tomarem a criança, sob o fundamento de que existem outros candidatos há mais tempo “na fila” ou até mesmo melhor qualificados; tem-se, ainda, a intenção de algumas pessoas de ocultar da criança a sua verdadeira origem. (CARNEIRO, 2015, p. 49)

Deve-se atentar ao fato de que os pretendentes a uma adoção regular deverão sempre optar pela a modalidades prevista no ordenamento jurídico, mas o medo e a incerteza faz com que se procure o inverso do que é aplicado. Os que evitam esses requisitos essenciais para o processo correto são de todas as classes sociais, não há distinção referente a isso, mas é evidente que a maioria dos praticantes desse ato são os de classe social menos favorecidas, acreditando que devido a esse fator da sua vida, eles podem escolher por essa prática.

Esse fator acontece visto que a fila de pretendentes a uma adoção é muito maior do que o número de crianças e adolescentes aptos a serem adotados, conforme apresentado no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando feito um levantamento atualizado em 2020. Com

esse número tão maior de pretendentes, os adotantes acabam por optar pelo meio mais rápido de adotar uma criança ou um adolescente, trata-se do medo de não conseguirem ou demorar muito até chegar a sua vez.

4.3 DAS PENALIDADES

Sendo essa prática juridicamente ilícita no ordenamento brasileiro vigente, com previsões penais nos artigos 242 e 297 à 299 do Código Penal Brasileiro, apresentando-se, assim, todas as punições cabíveis aplicadas a todo aquele que, por má fé comprovada, agir nesses termos.

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena". (BRASIL, CP, 2021).

Toda a parte referente a produção de documentação falsa feitos pelos pais afetivos referentes àquela criança, induzindo as autoridades competentes ao errado no registro daquela criança como seu filho biológico, serão assegurados por lei, protegendo sempre o que é aplicado no ordenamento e na cartilha nacional de adoção.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa;

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa;

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (BRASIL, CP, 2021).

Todo e qualquer pretendente deverá sempre passar pelos trâmites do judiciário. Do contrário, os que optarem pelo modo mais rápido e menos aceitável poderão, ao ser descobertos, sofrer grandes punições e até a retirada daquelas crianças pelo conselho tutelar da comarca responsável.

4.4 DA (IM) POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

Sendo por muitos considerado um ato ilícito, a adoção à brasileira passa por diversos entendimentos, tanto doutrinários quanto jurisprudenciais. Analisa-se que todo o vínculo afetivo construído entre o adotante e adotado é de suma importância no processo na hora da possível regularização desse ato, pois visa sempre ao melhor para a criança ou adolescente, assim apresentado no ECA, que também trata da lei que protege as crianças e adolescentes em situação vulnerável e versa sobre a adoção.

Para que seja regularizada essa situação, os adotantes deverão, sob o auxílio de um advogado, ajuizar um processo junto à vara da infância e juventude. “Em muitas as ocasiões, a chamada "adoção à brasileira" é um ato nobre e de amor. No entanto, a prática é considerada ilegal e, caso ocorra, o melhor caminho é buscar a regularização”. (ADOÇÃO, 2016, p. 1).

O local correto para ingressar com a ação é o domicílio dos pais biológicos dessa criança ou adolescente, salvo se o endereço deles for desconhecido. A presença deles na audiência terá grande importância, pois o magistrado precisará ouvir o que eles têm a expressar sobre essa adoção, e com isso manifestarem sua vontade de que haja a adoção correta e regular.

Cada caso será analisado de uma forma pelo juiz, que tentará entender todos os fatores que levaram a esse acontecimento, e analisará o contexto atual em que vive essa criança, pois, no decorrer de todo o processo de regularização, os pais biológicos poderão manifestar interesse de ter de volta o filho. O mais correto, sempre, é os pais afetivos que vivem nessas circunstâncias procurarem um advogado da área de família e tentar regularizar a situação o mais breve possível, para não correr riscos de perder seu filho.

4.5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A ADOÇÃO À BRASILEIRA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

A pesquisa foi realizada através do site oficial do Tribunal da Justiça de Santa Catarina, pelo endereço: <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>, com o fundamento de encontrar decisões referentes à modalidade de adoção irregular. No decorrer da busca, foram encontradas decisões proferidas contra esse procedimento, visto que não é aceito na legislação brasileira, mas foram, também, identificadas algumas decisões favoráveis, sendo que é o que se busca na presente monografia: apresentar o lado assertivo dessa modalidade.

4.5.1 Jurisprudência 01 - Apelação Cível nº 0301227-51.2018.8.24.0074 - Trombudo

Trata-se de uma apelação Cível, com suspensão do poder familiar e o acolhimento institucional da menor, proferida na data de 03 de outubro de 2019, tendo como relator o desembargador José Maurício Lisboa da segunda Câmara de Direito Civil do Estado De Santa Catarina com o segundo entendimento (SANTA CATARINA, TJSC, 2019a):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA MENOR. INSURGÊNCIA DA DETENTORA DA GUARDA DE FATO. PRETENSO RECONHECIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA DA INFANTE E O IMEDIATO DESACOLHIMENTO INSTITUCIONAL A FIM DE QUE A MENOR RETORNE AOS SEUS CUIDADOS. IMPOSSIBILIDADE. GENITORA QUE ABANDONOU A CRIANÇA AINDA RECÉM NASCIDA EM UMA POSSÍVEL "ADOÇÃO À BRASILEIRA" PARA A FAMÍLIA DA APELANTE, A QUAL NÃO POSSUI QUALQUER VÍNCULO GENÉTICO COM A INFANTE. INAPLICABILIDADE DA CHAMADA "PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA" EIS QUE, ALÉM DO CURTO LAPSO TEMPORAL DE CONVIVÊNCIA ENTRE INFANTE E A APELANTE - APROXIMADAMENTE 7 MESES - A MENOR CONTAVA COM MENOS DE 1 ANO E MEIO DE IDADE, NÃO POSSUINDO DISCERNIMENTO NECESSÁRIO PARA SOLIDIFICAR OS LAÇOS DE AFETIVIDADE SOBRE O RESPONSÁVEL POR SUA SUBSISTÊNCIA, TAMPOUCO OCASIONAR SOFRIMENTO PSÍQUICO PELO AFASTAMENTO DECORRENTE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. APLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR. SENTENÇA ESCORREITA. "Por força do art. 227 da Constituição da República, nas causas versando a respeito de guarda e adoção de menores, direito de visita, destituição do poder familiar e similares, 'há de prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, norteador do sistema protecionista da criança' (HC n. 279.059, Min. Luis Felipe Salomão), pois 'os interesses e direitos do menor devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado' (Resp. n. 900.262, Min. Nancy Andrighi). APELO REGIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS §§ 1º E 11º DO ARTIGO 85 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. PRECEDENTES. "Nos moldes do posicionamento da Corte Superior, revela-se cabível a majoração dos honorários advocatícios em favor do causídico da parte recorrida nas hipóteses de não conhecimento integral ou desprovemento do reclamo interposto pela adversária, prescindindo tal acréscimo da apresentação de contraminuta [...]" (Apelação Cível n. 0300737-98.2017.8.24.0030, de Imbituba, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 9-7-2019). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03012275120188240074 Trombudo Central 0301227-51.2018.8.24.0074, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 03/10/2019, Segunda Câmara de Direito Civil).

Refere-se à destituição do poder familiar impetrado pelo Ministério Público de Santa Catarina, reivindicando não apenas a destituição do poder familiar, mas também a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional, visando à proteção dos direitos da criança, uma vez que configurada a tentativa da realização de uma adoção à brasileira, visto que a genitora concedeu o infante recém-nascido para uma família que não era do seu vínculo habitual, sendo que eles não possuíam nenhum laço afetivo com a criança.

A genitora sempre deixou bem claro seu interesse de não cuidar do bebe após seu nascimento, alegando que deixaria sob os cuidados de quem seria o suposto genitor, mas foi realizado um teste de DNA, que negou a paternidade de quem a genitora apontava como o verdadeiro pai. Sendo assim, a Promotoria de justiça da Comarca de Trombudo, designou uma reunião, e nessa reunião a genitora demonstrou forte interesse de continuar com a guarda da infante após todo o ocorrido, que atualmente encontra-se aos cuidados da mãe do suposto pai, mesmo depois de dar negativo o resultado do exame, pois a genitora apresentara diversos fatores de não possuir a capacidade de cuidar dessa infante, com isso gerou um bloqueio de aproximação entre mãe e filha relatado pela genitora.

Analisando assim, todo o contexto do caso e a tentativa de uma adoção irregular, o mais correto deverá ser requerido uma tutela de urgência para que seja feito o acolhimento institucional dessa criança, suspendendo o poder familiar dessa genitora.

4.5.2 Jurisprudência 02 - Apelação Cível de nº 0900030-96.2019.8.24.0067 - São Miguel do Oeste

Trata-se de uma apelação cível, com suspensão do poder familiar e o acolhimento institucional da menor, proferida na data de 24 de outubro de 2019, tendo como relator o desembargador Jorge Luis Costa Beber, da segunda câmara de Direito Civil do Estado de Santa Catarina, sentença proferida na cidade de São Miguel do Oeste, com o segundo entendimento (SANTA CATARINA, TJSC, 2019b):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÕES VINCULADAS TÃO SOMENTE AO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE GUARDA FORMULADOS PELOS PARENTES DOS GENITORES. RECURSO OFERTADO PELOS PRIMOS PATERNOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA AÇÕES DESTE JAEZ. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. "Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as adaptações da lei especial (art. 198 do ECA). [...] Consoante o texto expresso da lei especial, em todos os recursos, salvo os embargos de declaração, o prazo será decenal (art. 198, II, ECA) e a sua contagem ocorrerá de forma corrida, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, vedado o prazo em dobro para o Ministério Público (art. 152, § 2º, do ECA)." (HC 475.610/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 03/04/2019). INSURGÊNCIA PROTOCOLIZADA PELOS PRIMOS MATERNOS. CRIANÇA RECÉM-NASCIDA QUE, CONTANDO POUCO MAIS DE UM MÊS DE VIDA, FOI ENCAMINHADA À FAMÍLIA ACOLHEDORA E LÁ PERMANECE ATÉ OS DIAS ATUAIS. RECORRENTES QUE NÃO SE INSEREM NA EXATA DEFINIÇÃO DA FAMÍLIA EXTENSA, TAL COMO AVERBADO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE AFETIVIDADE E AFINIDADE ENTRE AS PARTES. ACERVO PROBATÓRIO QUE, ADEMAIS, DEMONSTRA QUE OS REFERIDOS ELOS SEQUER EXISTEM ENTRE OS GENITORES DA INFANTE E SEUS PRIMOS, PRETENSOS GUARDIÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 1º, DA LEI N. 8.069/1990. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE SEU ENCAMINHAMENTO À FAMÍLIA SUBSTITUTA NA MODALIDADE DE ADOÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 09000309620198240067 São Miguel do Oeste 0900030-96.2019.8.24.0067, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 24/10/2019, Segunda Câmara de Direito Civil).

Refere-se a uma destituição do poder familiar, impetrada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com vistas a destituir esse direito sob aquela criança que os genitores exercem, apresentando que há uma tentativa de realização de uma adoção irregular com o consentimento deles, já que eles apresentam não ter condições suficientes de prover o sustento daquela criança, pois o local onde residem não possui higiene adequada, sendo eles usuários de álcool, fazendo uso da substância descontroladamente.

Apresentando isso, o conselho tutelar da cidade fez o recolhimento da criança para a sua preservação, sendo entregue a uma tia, que não pode cuidar da menor e levou-a até um abrigo. Foi então acordado com o genitores que seria feita a destituição do poder familiar e eles concordaram, mas pediram que a criança fosse entregue para um casal de primos da genitora cuidar, sendo que não foi aceito, encaminhando-a para uma adoção regular, em que os primos da genitora ingressaram com uma apelação civil para reverter essa determinação, pois existe um parentesco entre eles, podendo ser concedida a guarda, mas não foi aceito o recuso imposto com o fundamento que nem a infante nem os genitores mantinham vínculos afetivos com os apelantes.

4.5.3 Jurisprudência 03 - Apelação Civil, nº 0007309-79.2012.8.24.0011- Brusque

Trata-se de uma apelação cível, proferida na data de 27 de agosto de 2019, tendo como relator o desembargador Saul Steil, na terceira câmara de direito civil do Estado de Santa Catarina, com a sentença proferida na cidade de Brusque, com o segundo entendimento (SANTA CATARINA, TJSC, 2019c):

APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DOS APELANTES DO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. CASAL QUE PRATICA ADOÇÃO À BRASILEIRA. CRIANÇA AFASTADA DO CONVÍVIO DOS INSURGENTES. MEDIDA SUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO INDICAM A INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DA PATERNIDADE/MATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS DEMANDANTES REPRESENTEM RISCO AOS FUTUROS ADOTANDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Apelação Cível n. 0007309-79.2012.8.24.0011, de Brusque, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 27-08-2019).

Refere-se a uma apelação cível que excluirá os pretendes da fila da adoção regular, pois ambos tentaram praticar um ato não aprovado pelo judiciário. Com isso, a criança foi afastada do convívio dos pais, como medida de segurança, visando sempre ao melhor interesse da criança e sua proteção.

4.5.4 Jurisprudência 04 – Apelação Civil nº 0901091-22.2018.8.24.0036 – Jaraguá do Sul

Trata-se de uma apelação cível, proferida na data de 05 de dezembro de 2019, tendo como relator Selso de Oliveira, na quarta câmara de direito civil do Estado de Santa Catarina, com a sentença proferida na cidade de Jaraguá do Sul, com o segundo entendimento (SANTA CATARINA, TJSC, 2019d):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DO PAI REGISTRAL. GENITORA JÁ FALECIDA. SUSPEITA DE ADOÇÃO "À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECORRIDO QUE RECUSA SE SUBMETER AO EXAME DE DNA E AFIRMA NÃO TER DÚVIDAS QUANTO À PATERNIDADE DA CRIANÇA. INDÍCIOS DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE À MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. DEMONSTRAÇÃO DE SÓLIDOS VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE O MENOR E O RECORRIDO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS DA VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR QUE SE AFIGURA MEDIDA QUE MELHOR PROMOVE OS INTERESSES DO MENOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O vínculo socioafetivo, quando estabelecido em cada hipótese, merece a mesma proteção e valor conferido aos vínculos filiatórios-biológicos. Por isso, estabelecida uma filiação com base na posse do estado de filho, sobrepujou-se a esfera genética, firmando-se a relação vinculatória pelo afeto" (CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVALD). "A despeito da possibilidade de ter ocorrido fraude no registro de nascimento, não é do melhor interesse da criança o acolhimento institucional ou familiar temporário, salvo diante de evidente risco à sua integridade física ou psíquica, circunstância que não se faz presente no caso dos autos. Precedentes" (STJ: HC 291.103/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2014). "Em respeito à doutrina da proteção integral (art. 227 da CF e art. 1º do ECA) e do princípio do melhor interesse da criança, ainda que haja suspeitas de "adoção à brasileira", não é aconselhável retirar o infante que vive em um ambiente familiar saudável e estável para colocá-lo em abrigo ou outra entidade de proteção ao menor, sendo que a medida de acolhimento institucional é aplicável, apenas, em casos excepcionais elencados no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente" (TJSC: AC 0901708-71.2015.8.24.0008, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 29/6/2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0901091-22.2018.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 05-12-2019).

Refere-se a uma apelação cível, em que a genitora já é falecida, e se tem suspeita de que ocorreu uma adoção à brasileira, e a criança encontra-se aos cuidados do pai registral, que afirma, com toda a certeza, não precisar de exame que comprovem sua paternidade definitiva, visto que, os dois já construíram vínculos afetivos sólidos, com ausência de qualquer tipo de notícias que a criança esteja passando por maus-tratos ou algum tipo de violência a sua integridade física e emocional. Mesmo se tratando de uma adoção à brasileira, o vínculo construído ao longo do tempo é tão forte e necessário para o desenvolvimento daquela criança, tendo sido avaliado, como sempre, o melhor interesse para aquela criança ou adolescente.

4.5.5 Jurisprudência 05 - Apelação Civil n° 03008116-63.2016.8.24.0018 - Chapecó

Trata-se de uma apelação cível, proferida na data de 03 de novembro de 2020, tendo como relator o desembargador André Carvalho na sexta câmara civil de direito, Catarina, com a sentença proferida na cidade de Chapecó, com o segundo entendimento (SANTA CATARINA, TJSC, 2020a).

APÓS A PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO CUMULADA COM NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO, MOVIDA PELO MPRS CONTRA O AUTOR ANTE A SUSPEITA DE PRÁTICA DE ADOÇÃO IRREGULAR (BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO OU "ADOÇÃO À BRASILEIRA"). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, EM QUE SE REVOGOU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E SE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, POR TER FALSEADO A VERDADE DOS FATOS PARA ATINGIR OBJETIVO ILEGAL. RECURSO DO AUTOR. PLEITEADO O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A INFIRMAR OU TORNAR DUVIDOSA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GUARDA EXERCIDA DESDE O NASCIMENTO DA CRIANÇA, QUE TEM AGORA QUATRO ANOS DE IDADE. ESTUDOS SOCIAIS QUE ATESTAM A CONFIGURAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, O QUE ENSEJOU A IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E DE AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DEVER DE GUARDA DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. PROCEDÊNCIA DO PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA, NO PONTO, PARA CONCEDER AO AUTOR A GUARDA DEFINITIVA DO INFANTE, NA LINHA DO PARECER MINISTERIAL. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA MULTA ARBITRADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. ÉDITO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL QUE NÃO IGNORA A CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0308116-63.2016.8.24.0018, de Chapecó, rel. André

Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 03-11-2020 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELO PAI REGISTRAL.

Refere-se a uma apelação cível, em que houve registro equivocado, caracterizando, assim, uma adoção irregular por parte do autor que, agindo de má fé, burlou o sistema de espera pela adoção, mas deve-se analisar que, mesmo agindo dessa forma não aceitável, ele buscou proteger aquela criança que estava em seu poder desde seu nascimento, e que, ao longo desses quatro anos, construíram laços afetivos entre ambos. Sendo assim, estudos sociais atestam a configuração da paternidade socioafetiva, garantindo, assim, a concessão da guarda definitiva daquele menor.

O melhor interesse das crianças sempre estará presente nas decisões judiciais, devendo ser sempre analisado cada caso na sua forma individual, em casos em que os pequenos ainda não tem discernimento, não conseguem entender muito, serão, então, retirados dos seus pais afetivos e incluídos na fila de espera de uma adoção regular, mas, assim como apresentada a última jurisprudência mencionada, a criança já está com quatro anos de idade completos, e já possui maior entendimento, já reconhece aquela família como sua biológica. Assim, analisa-se que já existiram diversas sentenças favoráveis a respeito da regularização da adoção à brasileira, visto que o melhor interesse da criança sempre terá uma força maior do que o ato irregular.

5 CONCLUSÃO

A proteção à família e a sua convivência é algo muito importante e valioso no desenvolvimento de uma criança, um adolescente ou até mesmo pessoas de mais idade. Ter o privilégio de poder estar junto da sua família biológica é algo inexplicável, é garantido por lei, e nada poderá mudar isso, salvo se for algo que prove dano ou risco iminente à vida dessa pessoa. No ordenamento jurídico brasileiro, é possível encontrar diversas entidades familiares, cada uma apresentando um formato diferente, mas todas mostram muito amor e cuidado pelos seus familiares, sendo elas: tradicional ou nuclear, matrimonial, informal, homoafetiva, paralelas ou simultâneas, poliafetivas, monoparental, uniparental, composta, natural, reconstituída, eudemonista, e substituta, cada uma tem sua formação diferenciada, mas todas com muito amor e cuidado.

No ordenamento jurídico, além de diversas entidades, há a família adotiva, que se constrói através de laços socioafetivos e possui o mesmo direito que a família biológica, pois exerce um grande papel perante toda a sociedade, visto que sua finalidade é de cuidar e proteger aquelas crianças e adolescentes que se encontram em estado de vulnerabilidade e desamparados afetivamente, então o Estado exerce seu papel de proteção e os acolhe e encaminha a um abrigo provisório, para que seja realizada uma adoção regular e essas crianças e adolescentes ganhem lares felizes e aconchegantes.

Mas, todo o processo para realização dessas adoções regulares é longo, burocrático e, muitas vezes, desgastante, devido a todo o processo de preparação, estudo, adaptação, entre os pretendentes de uma adoção e os aptos a serem adotados, pois, dos muitos que se encontram no aguardo de uma adoção, nem todos já estão preparados emocionalmente para que ocorra, de fato, essa mudança. Muitos dos pretendentes desistem do processo, e outros nem se candidatam, eles procuram um caminho mais rápido e não tão seguro aqui no Brasil, que é conhecido como as adoções à brasileira, não previstas e nem aceitas atualmente no ordenamento jurídico vigente.

A adoção à brasileira dar-se-á pelo ato de registrar, em seu nome, o filho de outrem como se fosse seu filho biológico, sendo essa uma atitude reprovada por lei, tendo sua punição na esfera criminal pelo Código Penal, cabendo a reclusão a quem for comprovado que praticou o ato de má fé, visto que tal ação fere todo o protocolo implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, (CNJ) para a realização correta de uma adoção, respeitando sempre a fila de pretendentes, pois não existirá, em hipótese alguma, algum tipo de preferência de quaisquer que sejam os candidatos.

Mesmo que a adoção à brasileira configure uma atitude ilícita, não se pode deixar de analisar a questão referente a um ato de amor. Quando se recebe aquela criança em estado vulnerável para ser cuidada e amada, torna-se uma causa nobre. Já houve diversos entendimentos e jurisprudências favoráveis referentes à prática de uma adoção irregular, sendo proferida a sentença a favor dos adotantes, dando-lhes a guarda daquele menor por definitivo, mas, após essa sentença favorável, o mais correto é entrar com o pedido junto à vara da infância e juventude para a regularização de toda a documentação necessária para que se torne uma adoção regular.

REFERÊNCIAS

- ADOÇÃO: requisitos gerais e algumas considerações sobre o instituto**, 2006. Disponível em: <https://gustavoamprsi.jusbrasil.com.br/artigos/638474354/adocao-requisitos-gerais-e-algumas-consideracoes-sobre-instituto#:~:text=uma%20vez%20atingida%20a%20maioria,Art.> Acesso em: 09 de Mai. 2021
- ADOÇÃO À BRASILEIRA: veja o que é e como regularizar**, 2016. Disponível em: <https://www.mundoadogados.com.br/artigos/adocao-a-brasileira-veja-o-que-e-e-como-regularizar#:~:text=Apesar%20de%20ser%20considerada%20uma,da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente.> Acesso em: 01 de Jun. 2021.
- APONTAMENTO: acerca do instituto da adoção á luz da legislação brasileira vigente**. 2021, Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/apontamentos-acerca-do-instituto-da-adocao-a-luz-da-legislacao-brasileira-vigente/#:~:text=Apontamentos%20acerca%20do%20instituto%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20luz%20da%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20vigente,%20de%20maio&text=O%20escopo%20desta%20pesquisa%20%C3%A9,pautada%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20vigente.> Acesso em: 08 de Mai. 2021.
- ARCE, Sergio Ruiz Díaz, **O maior interesse da criança na jurisprudência do Brasil e do Paraguai**. Orientador: Renata De Jesus Ferreira, 2019, 31 f. Dissertação (Intercambio Acadêmico-Jurídico). Universidade de Brasília - UnB Brasília, Brasil. 2019.
- BRASIL. Constituição 1988. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2021
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Seção 1, Brasília, DF Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 21 mar.2021.
- BRASIL. Lei nº 12.288 de 20 Julho de 2010, **Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 23 de mar. 2021.
- BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, **Registro Públicos e Dá Outras Providencias**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 19 de mai. de 2021.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos e RODRIGUES, Raphaela Lopes. **MIGALHAS DE PESO. Adoção á brasileira: crime ou causa nobre? 2019**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/293739/adocao-a-brasileira--crime-ou-causa-nobre> Acesso em: 24 de mai.2021.
- CARNEIRO, Luiza Gomes, **A Problematização Da Adoção à Brasileira Em Face Do Processo Legal E Da Atual Conjuntura Da Institucionalização De Crianças**. Orientador:

Dr^a. Rosângela Maria de Azevedo Gomes. 2015, 61 f. Dissertação (Bacharel em Direito). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro-RJ. 2015.

Cartilha Do Cadastro Nacional De Adoção. 2008. Disponível em: https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/corregedoria/cartilha_cadastro_nacional_de_adocao.pdf. Acesso em: 09 de Mai. 2021.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato, **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica prática no direito Brasileiro**. Orientador: Eduardo Tomasevicius Filho, 2014, 42 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade São Paulo- USP- 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Barra Funda: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

DOMINGOS, Vinícius Bongioiolo. **Análise das decisões do tribunal de justiça do Estado de Santa Catarina sobre adoção a brasileira**. Orientador: Terezinha Damian Antônio, Msc. 2020, 71f. Dissertação (Graduação em Bacharel em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina-UNISUL, Tubarão, Santa Catarina, 2020. Acesso em: 02 de Mai. de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. (10). Disponível em: *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 08 maio 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: **direito de família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. (2). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601097/cfi/3!/4/4@0.00:43.3>. Acesso Restrito. Acesso em: 08 maio 2021.

KOZENINKI, Carla A. B. Gonçalves. **A história da adoção no Brasil. 2016** Disponível em: <https://ninguemcresceozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 01 de Mai. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em :*E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 03 de abr. 2021.

MACEDO, Neusa Dias de. **A pesquisa bibliográfica: guia do estudante para a fundamentação do trabalho de pesquisa**. 2. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 1994.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. rev, atual. e ampl Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 03 de abr. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev, atual. e ampl Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica de adoção. 2016**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/> Acesso em: 01 de Mai. 2021.

MAYOR, Graciete Sotto. **ADOÇÃO: Juíza faz alerta sobre “filhos de criação”**. Disponível em: <http://www.sedep.com.br/artigos/adocao-juiza-faz-alerta-sobre-filhos-de-criacao>. Acesso em: 18 de mai. 2021.

MENEZES, Pedro, **Tipos de Família**. Rio de Janeiro. 2017-2021, Disponível em: <https://www.diferenca.com/tipos-de-familia/>. Acesso em: 23 de mar. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Acesso em: 08 maio 2021.

REGO, Clarice Pereira, **A adoção por casais homoafetivos**. Orientadores: Monica Leal, Néli Luiza C. Fetzner, Nelson C. Tavares Junior. 2012, 24f, Dissertação (Pós- Graduação Lato sensu). 2012, Escola da Magistratura do Rio de Janeiro.

REGULARIZAÇÃO. *In*: **CONCEITO DE**. 2015. Disponível em: <https://conceito.de/regularizacao>. Acesso em: 16 set. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. (2º Câmara Civil), Apelação Civil, nº **0301227-51.2018.8.24.0074**, Relator José Maurício Lisboa, Julgado em: 03/10/2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773770374/apelacao-civel-ac-3012275120188240074-trombudo-central-0301227-5120188240074/inteiro-teor-773770405>. Acesso em: 31 de mai. 2021. (SANTA CATARINA, 2019a).

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. (2º Câmara Civil), Apelação Cível nº **0900030-96.2019.8.24.0067**. Relator Jorge Luis Costa Beber, Julgado em: 24/10/2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773740756/apelacao-civel-ac-9000309620198240067-sao-miguel-do-oeste-0900030-9620198240067>. Acesso em: 31 de mai. 2021. (SANTA CATARINA, 2019b).

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. (3º Câmara Civil). Apelação Civil nº **0007309-792012.8.24.0011**, Relator Saul Steil, Julgado em: 27/08/2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/749661413/apelacao-civel-ac-73097920128240011-brusque-0007309-7920128240011>. Acesso em: 31 de Mai. 2021. (SANTA CATARINA, 2019c).

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. (4º Câmara Civil). Apelação Civil nº **0901091-22.2018.8.24.0036**, Relator Selso De Oliveira, Julga do em: 05/12/2019; Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941443546/apelacao-civel-ac-9010912220188240036-jaragua-do-sul-0901091-2220188240036>. Acesso em: -3 de Jun. 2021 (SANTA CATARINA, 2019d).

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. (Sexta Câmara). Apelação Cível nº **0308116-63.2016.8.24.0018**, Relator André Carvalho, em: 03/11/2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514430608/habeas-corpus-civel-hc-40172669320178240000-chapeco-4017266-9320178240000/inteiro-teor-514430657>. Acesso em: 03 de Jun. 2021. (SANTA CATARINA, 2020a).

SILVA, Aline Jaszewski da. **As modalidades de adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Marcelo Petermann, 2014, 83f, Dissertação (Graduação em Bacharel em Direito) -

Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI, Balneário Camboriú, 2014. Acesso em: 02 de Mai. de 2021.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002.

